

Ricardo de Oliveira Paes Barreto
Stênio José de Souza Neiva Coêlho
José André Machado Barbosa Pinto
Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho
(Organizadores)

Manual de Boas Práticas

das Unidades Judiciárias Cíveis do 1º grau

(De acordo com o Novo Código de Processo Civil/ Lei nº 13.105/2015)

(Autores)

Magistrados:

Ana Paula Lira Melo
Cátia Luciene Laranjeira de Sá
Iasmína Rocha Vilaça Pinto
José Ronemberg Travassos da Silva
Karina Albuquerque Aragão de Amorim
Rafael José de Menezes

Servidores:

Clarissa Helena Rodrigues Serra
Esdras David Veras Ferreira
Hugo Clayton Bezerra Leite
Marcel da Silva Lima

ESCOLA JUDICIAL



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Pernambuco

Manual de Boas Práticas

das Unidades Judiciárias Cíveis do 1º grau

(De acordo com o Novo Código de Processo Civil/ Lei nº 13.105/2015)

Ricardo de Oliveira Paes Barreto
Stênio José de Souza Neiva Coêlho
José André Machado Barbosa Pinto
Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Organizadores

Recife, 2015

COORDENAÇÃO TÉCNICA, EDITORIAL E PLANEJAMENTO GRÁFICO

Bel. Esp. Joseane Ramos Duarte Soares

FOTO DA CAPA

Joseane Ramos Duarte Soares
(Pedras do Coliseu Romano, 2014)

DESIGNER GRÁFICO

Joselma Firmino de Souza

Correspondências para:

Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco (EJUD-TJPE)
Av. Imperador Pedro II, 221 – Santo Antonio – Recife – PE – CEP 50010-240
ej.diretoria.geral@tjpe.jus.br

Barreto, Ricardo de Oliveira Paes et. al. (Orgs.).

Manual de Boas Práticas das Unidades Judiciárias Cíveis do
1º Grau / Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Stênio José de Souza
Neiva Coêlho, José André Machado Barbosa Pinto, Gabriel de
Oliveira Cavalcanti Filho. – Recife : Escola Judicial do Tribunal de
Justiça de Pernambuco, 2015.

132 p.

1. PRÁTICA FORENSE – MANUAL 2. PRÁTICA CARTORIAL
I. Título II. Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco.



Biênio 2014.2 – 2016

Diretoria Geral

Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto
DIRETOR GERAL

Desembargador Stênio José de Souza Neiva Coêlho
VICE-DIRETOR

Juiz José André Machado Barbosa Pinto
SUPERVISOR

COORDENADORES

Juíza Ana Cláudia Brandão de Barros Correia Ferraz
PÓS-GRADUAÇÃO LATO-SENSU

Juiz Sílvio Romero Beltrão
PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO-SENSU

Juiz Breno Duarte Ribeiro de Oliveira
FORMAÇÃO INICIAL DE MAGISTRADOS

Juíza Karina Albuquerque Aragão de Amorim
VITALICIAMENTO DE MAGISTRADOS

Juiz José Ronemberg Travassos da Silva
APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS

Luís Eduardo Saraiva Câmara
FORMAÇÃO INICIAL DE SERVIDORES

Mary Anne Briano de Britto
APERFEIÇOAMENTO DE SERVIDORES

Juiz Alexandre Freire Pimentel
PROGRAMAS INTERNACIONAIS

Juiz Demócrito Ramos Reinaldo Filho
EXTENSÃO E EVENTOS CIENTÍFICOS E CULTURAIS

Juiz André Vicente Pires Rosa
ENSINO À DISTÂNCIA

Juiz Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho
RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Juiz Rafael José de Menezes
INFORMATIZAÇÃO JURÍDICA

Juiz Rafael Cavalcanti Lemos
PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA E CURSOS EXTERNOS

Juiz Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Tabelião Ivanildo Figueirêdo
EXTRAJUDICIAL

ESCOLA JUDICIAL



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Pernambuco

Comissão de Boas Práticas das Unidades Judiciárias do 1º Grau

Presidente da Comissão

Juiz Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Membros

Juíza Ana Paula Lira Melo

Juíza Cátia Luciene Laranjeira de Sá

Juíza Iasmína Rocha Vilaça Pinto

Juíz José Ronemberg Travassos da Silva

Juíza Karina Albuquerque Aragão de Amorim

Juíz Rafael José de Menezes

Servidores

Clarissa Helena Rodrigues Serra

Esdras David Veras Ferreira

Hugo Clayton Bezerra Leite

Marcel da Silva Lima



Sumário

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015
Novo Código de Processo Civil (NCPC)
Atos judiciais

Prefácio	9
Apresentação.....	11
Arts. 319 a 347	13
Arts. 348 a 377	37
Arts. 377 a 403	63
Arts. 405 a 438	75
Arts. 439 a 463	83
Arts. 464 a 512	97
Processos de trabalho de uma unidade judiciária.....	123



Prefácio

Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Diretor Geral da Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Considerando a necessidade de possibilitar, efetivamente, uma melhor prestação jurisdicional, a partir do desenvolvimento de métodos racionais de trabalho nas unidades judiciárias, pautados nos princípios da eficiência e economicidade, surgiu na Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco o ideal de que o cumprimento de nossa missão institucional passaria pelo desenvolvimento de um projeto que contribuísse com esta realidade.

Somado a esse objetivo, observamos que a publicação do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, trouxe aos membros do Poder Judiciário nacional o grande desafio de adequar e sistematizar as formas e modelos de seus atos que visam, em última análise, a aplicação do direito ao caso concreto.

Nesse sentido, a publicação de uma coletânea de modelos de atos judiciais sugestivos, pautados no novo normativo processual, acompanhados das devidas justificativas e rotinas administrativas a serem desenvolvidas pelas secretarias das unidades judiciárias cíveis do 1º grau, representa um dos contributos da Escola Judicial para tornar o Judiciário mais célere e efetivo.

Recife, dezembro de 2015.



Apresentação

Juiz Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Presidente da Comissão de Boas Práticas das Unidades Judiciárias

Coordenador de Relações Institucionais da EJUD-TJPE

Foi com grata satisfação que aceitamos o honroso e desafiante convite da Diretoria Geral da Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco para Coordenar a elaboração da Cartilha de Boas Práticas das Unidades Jurisdicionais Cíveis do 1º Grau.

Para o cumprimento da missão designada foi traçada a estratégia de montarmos comissão com outros colegas magistrados e servidores que se disponibilizaram em ajudar em tal desiderato.

Optamos, então, por elaborar minutas sugestivas de atos judiciais com base no Novo Código de Processo Civil, relativas ao procedimento ordinário, enriquecidas de conteúdos e comandos administrativos, justificando cada um dos atos e dispondo da orientação das ações que as secretarias das unidades podem adotar.

Além disso, os atos administrativos da secretaria, relativos aos cumprimentos dos atos judiciais e que também consignam no processo os pleitos das partes, necessitam ser regularmente oficializados, motivo pelo qual nossa Cartilha abarca noções gerais das principais rotinas de trabalho de uma unidade judiciária.

O objetivo essencial desta obra, portanto, em último alcance, é auxiliar os magistrados e os servidores na condução do gerenciamento de suas unidades de trabalho, com vistas a possibilitar o cumprimento da missão do Poder Judiciário em seus fiéis termos.

O sentimento, sempre presente, em todos que integramos esta equipe foi a de se alcançar uma maior eficiência na definição de fluxos

e procedimentos, atingindo, portanto, mais celeridade na tramitação dos feitos e, em última análise, uma melhor qualidade na prestação do essencial serviço judiciário.

Esta tarefa requer contínua melhoria e está comprometida com um Judiciário gerador de resultados objetivos para as partes envolvidas e garantidor dos direitos dos cidadãos e instituições quando devidamente acionado.

Aos colegas magistrados e aos serventuários da Justiça pernambucana dedicamos este trabalho coletivo. Sigamos adiante e continuemos nossa árdua caminhada por uma sociedade mais justa e um Judiciário cada vez mais eficaz.

Recife, dezembro de 2015

Novo Código de Processo Civil (NCPC)

Arts. 319 a 347



Pronunciamentos judiciais

Arts. 319 a 347, do Novo Código de Processo Civil

DA PETIÇÃO INICIAL – Arts. 319 a 331

Art. 319. A petição inicial indicará:

I – o juízo a que é dirigida;

II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV – o pedido com as suas especificações;

V – o valor da causa;

VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Seção II Do Pedido

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I – nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;

II – quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III – quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

Art. 325. O pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.

Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.

Art. 326. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.

Parágrafo único. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I – os pedidos sejam compatíveis entre si;

II – seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III – seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

§ 3º O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 326.

Art. 328. Na obrigação indivisível com pluralidade de credores, aquele que não participou do processo

receberá sua parte, deduzidas as despesas na proporção de seu crédito.

Art. 329. O autor poderá:

I – até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II – até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Seção III

Do Indeferimento da Petição Inicial

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I – for inepta;

II – a parte for manifestamente ilegítima;

III – o autor carecer de interesse processual;

IV – não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV – conter pedidos incompatíveis entre si.

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.

§ 1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.

§ 2º Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos, observado o disposto no art. 334.

§ 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

CAPÍTULO III DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO IV DA CONVERSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA

Art. 333. (VETADO).

CAPÍTULO V DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

CAPÍTULO VI DA CONTESTAÇÃO

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

§ 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta e relativa;

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - perempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

§ 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

§ 1º O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.

Art. 340. Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º A contestação será submetida a livre distribuição ou, se o réu houver sido citado por meio de carta precatória, juntada aos autos dessa carta, seguindo-se a sua imediata remessa para o juízo da causa.

§ 2º Reconhecida a competência do foro indicado pelo réu, o juízo para o qual for distribuída a contestação ou a carta precatória será considerado prevento.

§ 3º Alegada a incompetência nos termos do caput, será suspensa a realização da audiência de conciliação ou de mediação, se tiver sido designada.

§ 4º Definida a competência, o juízo competente designará nova data para a audiência de conciliação ou de mediação.

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

- I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;
- II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;
- III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

- I - relativas a direito ou a fato superveniente;
- II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;
- III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

CAPÍTULO VII DA RECONVENÇÃO

Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

§ 1º Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito

não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

§ 3º A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro.

§ 4º A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.

§ 5º Se o autor for substituto processual, o reconvinente deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.

§ 6º O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.

CAPÍTULO VIII DA REVELIA

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

CAPÍTULO IX DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES E DO SANEAMENTO

Art. 347. Findo o prazo para a contestação, o juiz tomará, conforme o caso, as providências preliminares constantes das seções deste Capítulo.

Seção I

Da Não Incidência dos Efeitos da Revelia

Art. 348. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inocorrência do efeito da revelia previsto no art. 344, ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.

Art. 349. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.

Petição inicial sem os requisitos do Art. 319

Em sintonia com o *art. 319 do NCPC*, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar/complementar a inicial, indicando:

- () o juízo a que é dirigida;
- () os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu (*especificar a(s) hipótese(s)*);
- () o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- () o pedido com as suas especificações;

- () o valor da causa;
- () as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- () a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
- () discriminadamente, dentre as obrigações principais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito (em se tratando de ação que tenha por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens), tudo sob pena de inépcia (§ 2º do art.330, NCPC).

JUSTIFICATIVA

Considerando que a petição inicial é instrumento que possibilita o ajuizamento da ação, principiando o processo, é natural que, em razão de sua importância, certos requisitos sejam impostos – art. 319.

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Intimação através dos patronos devidamente constituídos nos autos, após publicação no Diário Oficial, certificação e fixação em lugar visível contendo número da pauta, dia da publicação e data do decurso de prazo.
2. Nada sendo apresentado, efetuar conclusão para sentença, caso contrário para despacho.

- Incluindo na conclusão a observação de inicial e colocando o processo em local determinado para tornar o andamento mais célere.
- 3. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe, seguindo as demais orientações.

Petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação – Art. 320

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada do(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(eis) à propositura da ação (art.320, NCPC), abaixo elencado(s):

() Instrumento procuratório;

() _____

() _____

() _____

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o valor da petição inicial, dado que ato processual que inicia o processo e a partir do qual se desenvolve, o novo código exige a presença de documentos indispensável ao principiamiento, daí a exigência espelhada no art. 320.

Os requisitos estruturais da petição inicial estão enumerados nos arts. 319 e 320, sendo certo que o novo código, a exemplo do atual, prestigia a possibilidade de correção/emenda, a fim de não inibir o acesso à Justiça, só devendo ser indeferida a peça de ingresso depois de ser dada a oportunidade para a correção.

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Intimação através dos patronos devidamente constituídos nos autos, após publicação no Diário Oficial, certificação e fixação em lugar visível contendo número da pauta, dia da publicação e data do decurso de prazo. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe.

2. Nada sendo apresentado, efetuar conclusão para sentença, caso contrário para despacho.

Incluindo na conclusão a observação de inicial e colocando o processo em local determinado para tornar o andamento mais célere.

3. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe, seguindo as demais orientações.

Indeferimento da inicial pelo não cumprimento das diligências ordenadas – Parágrafo único do Art. 321

Processo n.
SENTENÇA
Vistos...

I – RELATÓRIO

_____, qualificado nos autos, através de advogado legalmente habilitado, ingressou com a presente **AÇÃO** _____, em desfavor de _____, também identificado no processo, objetivando _____, ao argumento de que _____ e _____.
Em despacho inaugural foi determinada a intimação da parte autora para promover a(s) diligência(s) especificada(s) no aludido despacho, mas dita parte deixou decorrer o prazo sem atender a determinação supracitada, conforme notícia a certidão exarada pela Secretaria desta Vara.
Os autos vieram conclusos.

II – MOTIVAÇÃO

Tal como relatado, a parte autora, apesar da oportunidade ofertada para promover a diligência indicada no pronunciamento judicial acima referido, escolheu o caminho do não atendimento, assim fazendo sem apresentar qualquer justificativa.
Ora, diz o *caput* do art. 321 da Lei n.13.105/15: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche

os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Foi exatamente como procedeu o(a) magistrado(a). Entretanto, a parte acionante não atendeu a citada determinação, circunstância que impõe a aplicação do parágrafo único do art. 321, já mencionado, a saber, o indeferimento da peça de ingresso.

III – DECISÃO

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, o que faço com arrimo no parágrafo único do art. 321 da Lei 13.105/15, por consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art.485, inciso I, do NCPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais (art.82 da Lei n. 13.105/15).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Não interposto o recurso de apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença e, em seguida, archive-se (§ 3º do art. 331, NCPC).

_____, ____ de _____ de _____.

Nome do(a) juiz(a)

JUSTIFICATIVA

Levando em conta o princípio da instrumentalidade das formas, a petição introdutória não deve desde logo ser indeferida. Ao contrário, deve ser dada a oportunidade para a correção. Se, contudo, apesar da oportunidade, a parte autora permanece inerte, não resta outra alternativa a não ser o indeferimento, a fim de que o processo não se eternize.

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Registro da sentença no sistema Judwin. Intimação através dos patronos devidamente constituídos nos autos, após publicação no Diário Oficial, certificação e fixação em lugar visível contendo número da pauta, dia da publicação e data do decurso de prazo. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe, seguindo as orientações nos itens acima.
2. Em se apresentando os devidos recursos, colocar em local próprio para recebimento das apelações de forma mais célere.
3. Certificado o trânsito em julgado, observar o próximo passo, ao Arquivo ou Conclusão para despacho no caso de cumprimento de sentença.

Hipótese de apelação em face da sentença que indefere a inicial

Não tendo havido retratação, tendo em vista as razões contidas no pronunciamento de fls. _____, cite-se o réu para responder ao recurso (§ 1º do art. 331, NCPC).

JUSTIFICATIVA

No caso de ser indeferida a inicial e o autor apelar, o art. 331 contempla a possibilidade de o juiz, no prazo de 05 (cinco dias), rever a sua decisão e alterá-la, em juízo de retratação, caso contrário, mandará citar o réu para responder ao recurso (§ 1º do art.331).

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Expedição dos devidos expedientes de citação, em caso de retorno negativo intimação via despacho ordinatório da parte contrária para se manifestar da citação frustrada.

Hipótese de inicial contendo o pedido de diligência apoiado no § 1º do Art. 319, do Novo Código de Processo Civil

Defiro o pedido de diligência(s), formulado pela parte autora, objetivando a obtenção das informações especificadas na exordial (§ 1º do art.319, Novo Código de Processo Civil).

Em sendo negativo o resultado, intime-se a parte autora para requerer o que entender necessário.

Em sendo positivo o resultado da(s) diligência(s), encaminhem-se os autos ao setor competente para realização da audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias,

devendo a citação, ora ordenada, ocorrer pelo correio, e em harmonia com a informação obtida, se não requerida de outra forma, atentando-se para o teor dos arts. 247 e 248, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (*caput* do art. 334).

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para a referida audiência.

A citação e intimação deverão conter especificamente a transcrição do § 8º do art. 334 bem como a do § 9º do mesmo artigo.

JUSTIFICATIVA

O pedido de diligência ocorre também em homenagem ao princípio da cooperação de que trata do art. 6º do NCPC, onde o modelo de processo cooperativo é vocacionado a prestação efetiva da tutela jurisdicional.

Hipótese de inicial sem pedido de diligência apoiado no § 1º do Art. 319, do Novo Código de Processo Civil

Encaminhem-se os autos ao setor competente para realização da audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo a citação, ora ordenada, ocorrer pelo correio, se não requerida de outra forma, atentando-se para o teor dos arts. 247 e 248, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (*caput* do art. 334).

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para a referida audiência.

A citação e intimação deverão conter especificamente a transcrição do § 8º do art. 334 bem como a do § 9º do mesmo artigo.

JUSTIFICATIVA

A mediação e a conciliação constituem estímulos para a solução dos litígios por meio da autocomposição, a propósito, reconhecimento do legislador no sentido de que são vias mais adequadas para dirimir conflitos.

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Intimação através dos patronos devidamente constituídos nos autos, após publicação no Diário Oficial, certificação e fixação em lugar visível contendo número da pauta, dia da publicação. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe
2. A secretaria providenciará no sistema judwin a marcação da data e tipo de audiência.
3. Expedição dos devidos expedientes de citação, em caso de retorno negativo intimação via despacho ordinatório da parte contrária para se manifestar da citação frustrada.
4. Guarda do processo em local próprio aguardando realização de Audiência.

Hipótese de pedido de aditamento ou alteração do pedido ou da causa de pedir – Art. 329, Novo Código de Processo Civil

Antes da citação.

Defiro o pedido de aditamento (ou de alteração do pedido ou da causa de pedir), eis que formulado antes da citação, devendo a Secretaria desta Vara

cumprir, no que for cabível, o inteiro teor do despacho inaugural positivo (art.329, NCPC).

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Intimação através dos patronos devidamente constituídos nos autos, após publicação no Diário Oficial, certificação e fixação em lugar visível contendo número da pauta, dia da publicação e data do decurso de prazo.
2. Nada sendo apresentado, efetuar conclusão para sentença, caso contrário para despacho.
3. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe, seguindo as demais orientações.

Antes do saneamento e com anuência do réu

Defiro o pedido de aditamento (ou de alteração do pedido ou da causa de pedir), eis que formu-

lado com o consentimento do réu, assegurado a este o contraditório, mediante a possibilidade de manifestação no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Intimem-se.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.105/15 permite o aditamento da inicial, mas sem ofensa ao contraditório, tanto que o autor somente pode aditar com consentimento do réu, ainda que revel (art.329, inciso II, do NCPC).

Da improcedência liminar do pedido – Art. 332

Hipótese de improcedência liminar do pedido inaugural

Processo n.
SENTENÇA
Vistos...

I – RELATÓRIO

_____, qualificado nos autos, através de advogado legalmente habilitado, ingressou com a presente **AÇÃO** _____, em desfavor de _____, também identificado no processo, objetivando _____, ao argumento de que _____.

Os autos vieram conclusos.

II – MOTIVAÇÃO

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que, pelo que foi explicitado no relatório, o caso diz respeito a matéria de direito, sendo certo que os elementos contidos nos autos, precisamente a documentação de fls._____, são suficientes para o sentenciamento, tal como pode ser observado a seguir.

Analisando atentamente a peça de ingresso, vejo que a mesma expressa uma pretensão autoral que clama pela improcedência. É que mencionado pedido, clara e visivelmente, contraria o _____ seguinte: _____

_____.

Ora, diz o art. 332 da Lei n.13.105/15: Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

Logo, frente a contrariedade acima especificada (inciso _____ do art. 332 da Lei n. 13.105/15), outra alternativa não resta senão rejeitar a pretensão introdutória.

III – DECISÃO

Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL, o que faço com arrimo no inciso _____ do art. 332 do NCPC, por consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais pertinentes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Não interposto o recurso de apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença e, em seguida, archive-se (§ 2º do art. 332, NCPC).

_____, ____ de _____ de _____.

Nome do(a) juiz(a)

JUSTIFICATIVA

Constitui técnica de aceleração do processo. No caso, o legislador dispensa a citação do réu, mas sem ofensa ao princípio do contraditório, já que o julgamento é favorável ao demandado.

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Registro da sentença no Sistema Judwin. Intimação através dos patronos devidamente constituídos nos autos, após publicação no Diário Oficial, certificação e fixação em lugar visível contendo número da pauta, dia da publicação e data do decurso de prazo.
2. Efetuada a certificação, com o transito em julgado ao Arquivo; em caso de Apelação
efetuar conclusão para despacho para recebimento da apelação. Colocar em local próprio para recebimento das apelações de forma mais célere.
3. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe, seguindo as demais orientações.

Hipótese de apelação em face de sentença que julga liminarmente improcedente o pedido introdutório

Não tendo havido retratação, tendo em vista as razões contidas no pronunciamento de fls. _____,

cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUSTIFICATIVA

Se ocorrer a improcedência liminar do pedido inaugural e o autor apelar, o § 3º do art. 332 contempla a possibilidade de o juiz, no prazo de cinco dias, rever a sua decisão e alterá-la, em juízo de retratação, caso contrário, mandará citar o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (§ 4º do art.332).

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Intimação através dos patronos devidamente constituídos nos autos, após publicação no Diário Oficial, certificação e fixação em lugar visível contendo número da pauta, dia da publicação e data do decurso de prazo.
2. Efetuada a certificação, com a apresentação das contrarrazões, efetuar remessa ao Tribunal de Justiça; em caso negativo certificar a não apresentação das contrarrazões e efetuar remessa ao Tribunal de Justiça.
3. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe, seguindo as demais orientações.

Alegação de ilegitimidade

Como na contestação o réu alegou ser parte ilegítima (ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado), intime-se o autor para, querendo, em 15 (quinze) dias, fazer a alteração da petição inicial para substituição do réu (art.338, NCPC).

Alegação de incompetência

Tendo sido alegada a incompetência nos termos do *caput* do art.340, fica suspensa a realização da audiência de conciliação ou de mediação, se tiver sido designada, assim permanecendo até que seja definida a competência.

JUSTIFICATIVA

É na peça contestatória que o réu oferece a sua defesa, sendo certo que NCPC contempla a regra da eventualidade, vale dizer, toda defesa deve ser feita de uma só vez, cabendo ao demandado alegar tudo quanto puder, sob pena de preclusão.

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Intimação através dos patronos devidamente constituídos nos autos, após publicação no Diário Oficial, certificação e

fixação em lugar visível contendo número da pauta, dia da publicação e data do decurso de prazo.

Hipótese de ausência de contestação

Considero revel o réu, tendo em vista a ausência de contestação, conforme noticiado pela Secretaria da Vara mediante certidão, podendo dito réu interferir

no processo, em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra (arts.344 e parágrafo único do art.346, NCPC).

JUSTIFICATIVA

A necessidade de pronunciamento sobre ocorrência da revelia se deve ao teor do art.10 do NCPC.

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Intimação através dos patronos devidamente constituídos nos autos, após publicação no Diário Oficial, certificação e fixação em lugar

visível contendo número da pauta, dia da publicação e data do decurso de prazo.

DA RECONVENÇÃO – Art. 343

Tendo o réu ofertado reconvenção na contestação, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para

apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (§ 1º do art. 343, NCPC).

JUSTIFICATIVA

A oportunidade para que o autor se manifeste sobre o pedido reconvenicional está alicerçada nos princípios da igualdade e do contraditório.

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Intimação através dos patronos devidamente constituídos nos autos, após publicação no Diário Oficial, certificação e fixação em lugar visível contendo número da pauta, dia da publicação e data do decurso de prazo.
2. Efetuada a certificação, voltar os autos conclusos para despacho.
3. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe, seguindo as demais orientações.

DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES – Art. 347

Após o prazo de contestação, retornem os autos conclusos para a tomada das providências preliminares (art. 347, NCPC).

JUSTIFICATIVA

Com ou sem resposta, inicia-se uma fase de ordenamento do processo, fase em que o juiz deve tomar as providências indispensáveis para que dito processo possa se tornar apto ao julgamento. Embora o saneamento não se esgote nessa fase, o fato é que ela se caracteriza pela concentração dos atos de regularização do processo.

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Intimação através dos patronos devidamente constituídos nos autos, após publicação no Diário Oficial, certificação e fixação em lugar visível contendo número da pauta, dia da publicação e data do decurso de prazo.
2. Efetuada a certificação, voltar os autos conclusos para despacho.
3. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe, seguindo as demais orientações.

Novo Código de Processo Civil (NCPC)

Arts. 348 a 377



Da não incidência Dos efeitos da revelia

Arts. 348 e 349, do Novo Código de Processo Civil

Art. 348. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inocorrência do efeito da revelia previsto no art. 344, ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.

Art. 349. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.

DESPACHO

1 O(a)(s) réu(ré)(s) foi(ram) devida e regularmente citado(a)(s) para integrar(em) a relação processual, deixando transcorrer em branco o prazo legal para tal propósito.

1.1 Deixo, no entanto, de aplicar-lhe(s) os efeitos da revelia, previsto no art. 344, do NCPC, porque não vislumbro, no caso em apreço, a hipótese de presunção de veracidade dos das alegações de fato (efeito material do decreto da revelia) contidas na petição inicial.

1.2 Por tais razões, determino a intimação do(a)(s) autor(a)(s)(es) para, no prazo de 5 (cinco) dias, e sob as cominações legais aplicáveis (NCPC, art. 223), especificar as provas que pretende(m) produzir em audiência; justificando-as (NCPC, art. 348).

3 Oportunamente, deliberarei, de ofício, se for o caso, acerca da produção de provas que, pelo Juízo, venham a ser reputadas como necessárias ao julgamento do mérito (NCPC, art. 370).

4 Registro, por oportuno, que, em entendendo este Juízo pela necessidade de produção de provas necessárias ao julgamento do mérito (NCPC, art. 370), quer tenham sido elas requeridas pelo(a)(s), autor(a)(s)(es), ou compreendidas de ofício, ao(à)(s) réu(ré)(s), independentemente de intimação – em razão dos efeitos da sua revelia (NCPC, art. 346) – será lícita a produção de provas contrapostas às alegações do(a)(s) autor(a)(s)(es), desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção (NCPC, art. 348).

4.1 E assim deve ser, a uma, porque o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo -o no estado em que se encontrar (NCPC, art. 346, parágrafo único), e, a duas, porque os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos (efeito formal do decreto da revelia) fluirão da data de publicação do ato decisório (que lhe decretou a revelia) no órgão oficial (NCPC, art. 346, *caput*).

5 Intime-se o autor e cumpra-se, como devido.

Recife/PE, ___/___/___.

Juiz(a) de Direito

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 348, do NCPC, na hipótese em que o(a)(s) réu(ré)(s) tiver(em) sido declarado(a)(s) revel(éis), mas não for o caso de incidência dos efeitos a que se reporta o art. 334, do NCPC, isto é, a presunção de veracidade das alegações de fato esboçadas na peça de ingresso, deve o Juiz ordenar a intimação do(a)(s) autor(a)(s)(es) para especificar as provas que pretende produzir em audiência de instrução e julgamento.

O Juiz também pode, de ofício, determinar a produção de provas que reputar necessárias ao julgamento do mérito (NCPC, art. 370). E assim o fará, na decisão de saneamento do processo, quando também deliberará acerca da produção de prova requerida pelo(a)(s) autor(a)(s)(es).

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Intimação através dos patronos devidamente constituídos nos autos, após publicação no Diário Oficial, certificação e fixação em lugar visível contendo número da pauta, dia da publicação e data do decurso de prazo. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJE.
2. Após certificação, retornar os autos conclusos para despacho.

Da alegação de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

Da réplica

Arts. 350 e 351, do Novo Código de Processo Civil

Seção II Do Fato Impeditivo, Modificativo ou Extintivo do Direito do Autor

Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.

Seção III Das Alegações do Réu

Art. 351. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

DESPACHO

1. Como sabido, quando existirem exceções ensejadoras da réplica (NCPC, arts. 350 e 351), faz-se necessária, em resguardo do princípio do contraditório (CR, art. 5º, n. IV, c/c NCPC, art. 7º), que o(a)(s) autor(a)(s)(es) seja(m) intimado(a)(s) para se manifestar(em) sobre a(s) peça(s) de resposta(s).

1.1 E tais exceções ocorrem quando – como no caso em apreço – o(a)(s) réu(ré)(s) alegar qualquer das matérias elencadas no art. 337, do NCPC (defesas processuais), ou, então, produzir, em sua defesa, exceção material indireta (defesa indireta de mérito), isto é, quando ele(a)(s) ampliar o espectro fático da demanda com fato ou fatos novos.

2 Por tais razões, amparado nos termos do art. 350, c/c o art. 447, §1º, ambos do NCPC, determino a intimação do(a)(s) autor(a)(s)(es) para que, no prazo de 15 dias, querendo, apresente(m) réplica(s), manifestando-se sobre as preliminares arguidas e, também, se for o caso, acerca do(s) fato(s) que não foi(ram) objeto(s) da inicial, ficando assegurado-lhe(s) todos os meios de provas em direito admitidos (provas documentais, testemunhais, periciais etc.).

3 Registro, por oportuno, que não apresentando réplica(s), o(a)(s) autor(a)(s)(es) não incorrerá(ão) nos efeitos da revelia(s), porque, nessa situação processual, a lei não lhe impõe um ônus, mas, apenas, uma faculdade.

4 Advirto ele(a)(s), autor(a)(s)(es), no entanto, que o(s) seu(s) silêncio(s), no tocante às matérias constantes do art. 350, do NCPC, poderá(ão) ter como consequência o desaparecimento do ônus de provas os fatos articulados pelo(a)(s) réu(ré)(s) em sua defesa, sendo certo que, em princípio, seria(m) desnecessárias as provas dos fatos incontroversos (NCPC, art. 374, n. III).

4.1 Ressalvo, contudo, que, em alegando o(a)(s) réu(ré)(s), na(s) sua(s) contestação(ões), fato(s) jurídico(s) que exija(m) prova(s) específica(s), a ausência de réplica poderá, a critério do Juízo, não ser interpretada como demonstrado o fato alegado; havendo, pois, a necessidade de produção de provas.

Recife/PE, ___/___/___.

Juiz(a) de Direito

JUSTIFICATIVA

Sempre que o(a)(s) réu(ré)(s) arguir alguma das matérias preliminares (defesas processuais) descritas no art. 337, do NCPC, ou, então, apresentar defesa de mérito indireta, isto é, noticiar a existência de fato(s) novo(s) impeditivo(s), modificativo(s) ou extintivo(s) do direito do(a)(s) autor(a)(s)(es), ampliando, assim, o objeto de conhecimento do Juiz, este deverá oportunizar ao(a)(s) autor(a)(s)(es), em resguardo do princípio do contraditório (CR, art. 5º, n. IV, c/c NCPC, art. 7º), prazo de 15 dias (NCPC, arts. 350, c/c o art. 447, § 1º), para, querendo, apresentar réplica e produzir contraprovas.

Mas, ele(a)(s) autor(a)(s)(es) deverá, no âmbito da(s) sua(s) réplica(s), quanto as matérias descritas no art. 350, do NCPC, apenas impugnar, de maneira específica, o(s) fato(s) novo(s) narrado(s) pelo(a)(s) réu(ré)(s); caso contrário, tais fatos será(ão) presumido(s) como verdadeiro(s).

E assim deve ser entendido porque, em se admitindo que o(a)(s) autor(a)(s)(es) pudesse(m), em réplica, trazer fato(s) novo(s) para o objeto de conhecimento do Magistrado, isso geraria a necessidade de, pelo princípio da paridade de armas, oportunizar manifestação do(a)(s) réu(ré)(s), em forma de uma tréplica, e, ao depois, do(a)(s) autor(a)(s)(es), em forma de uma quádrupla, e assim por diante, eternizando-se o processo no tempo e no espaço, e, por tabela, impossibilitando-se o desfecho da lide em tempo considerado razoável.

Se o(a)(s) réu(ré)(s) apresentar apenas defesa de mérito direta não se faz necessária a intimação do(a)(s) autor(a)(s)(es) para replicar(em).

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Intimação através dos patronos devidamente constituídos nos autos, após publicação no Diário Oficial, certificação e fixação em lugar visível contendo número da pauta, dia da publicação e data do decurso de prazo. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe.
2. Após certificação, retornar os autos conclusos para despacho.

Da inexistência de irregularidades ou de vícios sanáveis Do despacho saneador, com a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento

Arts. 352 a 358, do Novo Código de Processo Civil

Art. 352. Verificando a existência de irregularidades ou de vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias.

Art. 353. Cumpridas as providências preliminares ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, observando o que dispõe o Capítulo X.

CAPÍTULO X DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Seção I Da Extinção do Processo

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput* pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

Seção II Do Julgamento Antecipado do Mérito

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I – não houver necessidade de produção de outras provas;

II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Seção III Do Julgamento Antecipado Parcial do Mérito

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I – mostrar-se incontroverso;

II – estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Seção IV **Do Saneamento e da Organização** **do Processo**

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I – resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II – delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III – definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV – delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V – designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

§ 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

§ 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas.

§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

§ 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

§ 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização.

§ 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências.

CAPÍTULO XI **DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E** **JULGAMENTO**

Art. 358. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.

DECISÃO

1 Constato que o processo se encontra em ordem.

1.1 Não há nulidades a declarar nem irregularidades para sanar.

2 Declaro, pois, saneado o processo.

3 Defiro a produção das provas deponencial e/ou testemunhal requeridas pelas partes.

4 Designo audiência de instrução e julgamento para a data de __/__/__, pelas __h__min, na Sala de Audiências desta Vara, devendo as partes, no prazo comum e 15 dias, apresentarem rol de testemunhas (NCPC, art. 357, §4º, c/c o art. 358).

4.1 O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (NCPC, art. 357, § 6º).

4.2 Intimações necessárias (NCPC, arts. 363 r 455).

4.2 Cientifique-se o Ministério Público.

5 Advirto as partes, seus advogados/defensores públicos e o agente do Ministério Público (se for o caso da necessidade de sua intervenção no pro-

cesso) que os seus não comparecimentos poderá levar à dispensa da produção das provas por elas requeridas.

6 Depois, deliberarei sobre a necessidade de produção de outras provas; se for o caso (NCPC, art. 370, *caput*, e parágrafo único).

Recife/PE, ___/___/___.

Juiz(a) de Direito

JUSTIFICATIVA

*Aqui há a necessidade de designação e audiência de instrução e julgamento.
Deve-se marcar audiência nesta fase.*

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Intimação através dos patronos devidamente constituídos no autos, em Pauta de Audiência, após publicação no Diário Oficial, certificação e fixação em lugar visível contendo número da pauta, dia da publicação. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe.
2. A secretaria providenciará no Sistema Judwin a marcação da data e tipo de audiência.
3. Sendo apresentado rol de testemunhas, providenciar as devidas intimações. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via carta.
4. Retornando alguma intimação negativa, intimar via despacho ordinatório a parte para se manifestar sobre a intimação frustrada.
5. Intimação pessoal do Ministério Público conforme determinação da lei.
6. Todas as intimações concluídas, aguardar em local próprio a realização da respectiva audiência.

Da existência de irregularidades ou de vícios sanáveis Do despacho saneador, sem a necessidade de produção de provas em audiência Do julgamento conforme o estado do processo

Art. 352. Verificando a existência de irregularidades ou de vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias.

DESPACHO

1. Constato que o processo se encontra em ordem.

1.1 Não há nulidades a declarar nem irregularidades para sanar.

2 Declaro, pois, saneado o processo.

3 Entendo que, no caso em apreço, as provas documentais já costadas aos autos são suficientes para o julgamento da causa.

3.1 Por isso, determino que os autos me retornem conclusos para sentença.

4 Intimem-se e cumpra-se, como devido.

Recife/PE, ___/___/___.

Juiz(a) de Direito

JUSTIFICATIVA

*Aqui não há necessidade de designação e audiência de instrução e julgamento.
O juiz diz que julgará o processo conforme o seu estado.*

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Intimação através dos patronos devidamente constituídos nos autos, após publicação no Diário Oficial, certificação e fixação em lugar visível contendo número da pauta, dia da publicação e data do decurso de prazo. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe.

2. Após certificação, retornar os autos conclusos para Sentença. Em caso de manifestação das partes envolvidas antes da data de certificação, retornar os autos conclusos para despacho.

Da constatação da existência de irregularidades ou de vícios sanáveis

Da correção pelo juiz

Do despacho saneador

Do adiamento da audiência a requerimento conjunto (oral ou escrito) das partes

Art. 362. A audiência poderá ser adiada:

I – por convenção das partes;

II – se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar;

III – por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado.

§ 1º O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução.

§ 2º O juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público.

§ 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.

DESPACHO

1. Constato que as partes, de comum acordo, atravessaram o petição conjunto de fl(s). ___-___ por via do qual requerem o adiamento da audiência de instrução e julgamento designada por este Juízo no despacho/decisão de fl(s). ___-___.

1.1 O supracitado requerimento tem amparo no art. 362, n. I, do NCPC, quando disciplina que a audiência designada pode ser adiada por convenção das partes, sem necessidade de qualquer justificativa.

1.2 Para tanto, devem elas, partes, protocolar o requerimento conjunto até o início (abertura) da audiência; o que, diga-se de passagem é o caso em apreço.

2 Por tais razões, amparado nos termos do art. 362, n. I, do NCPC, defiro o requerimento em pauta, e, por conseguinte, em reverência ao princípio da celeridade processual, remarcado a audiência em tela para a data de ___/___/___, às ___h___min, na Sala de Audiências desta Vara.

2.1 Intimações necessárias (NCPC, arts. 363 e 455).

2.2 Cientifique-se o Ministério Público; se for o caso.

3 Cumpra-se, como devido.

Recife/PE, ___/___/___.

Juiz(a) de Direito

JUSTIFICATIVA

O art. 362, do NCPC, disciplina as hipóteses em que a audiência de instrução e julgamento poderá ser adiada pelo Juiz, e, dentre elas, aquela em que as partes, consensualmente, assim o requerem (n. I), mediante petição conjunta, escrita ou oral, antes da abertura da audiência, sem a necessidade de qualquer justificativa.

O Juiz poderá deferir o requerimento de adiamento da audiência, tantas vezes quantas entender cabíveis, desde que as partes o requeiram, consensualmente.

Todavia, entendendo o magistrado que as partes estejam abusando (por qualquer motivo) do seu direito processual, ora em foco, poderá indeferir o requerimento de adiamento.

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Se todas as partes envolvidas estiverem presentes no local, providencie o chefe de secretaria ciência da intimação da nova data, se não for o caso Intimação através dos patronos devidamente constituídos nos autos, após publicação, intimação das partes que não tiveram ciência da nova data.
2. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe para os patronos e via carta para as partes que não tomaram ciência da nova data.
3. Registrar no Sistema Judwin a situação da audiência, com seu respectivo motivo e informar nova data.
4. Intimações cumpridas aguardar em local próprio a realização da mesma.

Do adiamento da audiência por motivo justificado de quaisquer das pessoas interessadas

Art. 362, N. II, do Novo Código de Processo Civil

DESPACHO

1. Constatado que o(a)s autor(a)s(es)/réu(ré)s, atravessaram o petítório de fl(s). ___-___ por via do qual requer o adiamento da audiência de instrução e julgamento designada por este Juízo no despacho/decisão de fl(s). ___-___.

1.1 O supracitado requerimento tem amparo no art. 362, n. II, do NCPC, quando disciplina que a audiência designada pode ser adiada, a requerimento de qualquer das pessoas que dela deva necessariamente participar, cabendo ao(à) requerente, apenas, justificar e comprovar o(s) fato(s) que ensejou(ram) a(s) impossibilidade(s) de seu(s) comparecimento(s) e/ou a necessidade de adiamento da audiência.

1.2 Para tanto, devem ele(a), requerente, também protocolar petição até o início (abertura) da audiência, ou, depois desse ato, por exceção à regra, quan-

do a impossibilidade de comparecimento tiver sido causada por fato absolutamente imprevisível.

2 No caso dos autos, observo que o(a) requerente justificou e demonstrou devida e regularmente a necessidade de adiamento da audiência designada.

3 Por tais razões, amparado nos termos do art. 362, n. I, do NCPC, e, por conseguinte, em reverência ao princípio da celeridade processual, remarcado a audiência em tela para a data de ___/___/___, às ___h___min, na Sala de Audiências desta Vara.

3.1 Intimações necessárias (NCPC, arts. 363 e 455).

3.2 Cientifique-se o Ministério Público; se for o caso.

4 Cumpra-se, como devido.

Recife/PE, ___/___/___.

Juiz(a) de Direito

JUSTIFICATIVA

O art. 362, do NCPC, disciplina as hipóteses em que a audiência de instrução e julgamento pode ser adiada pelo Juiz, e, dentre elas, aquela em que qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar assim o requeira (n. II), mediante petição, escrita ou oral, antes da abertura da audiência, com a devida apresentação da justificativa, e prova do fato impeditivo.

Em ocorrendo o deferimento do requerimento antes de iniciada a audiência (e assim as partes tenham se expressado oralmente), o Juiz a remarcará, desde logo, ficando todos os presentes já intimados da próxima data e hora.

No caso de o requerimento ser apresentado mediante petição nos autos (requerimento escrito), o juiz o despachará, e, em entendendo pelo seu deferimento, também remarcará, de plano, nova

data e hora para a realização do ato, ordenando as intimações das partes e de todos os demais interessados no ato (NCPC, arts. 363 e 455).

Somente na hipótese em que seja absolutamente imprevisível a apresentação do requerimento e sua justificativa, é que o Juiz poderá temperar o rigor da norma em pauta e deferir o adiamento.

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Intimação através dos patronos devidamente constituídos nos autos, após publicação no Diário Oficial, certificação e fixação em lugar visível contendo número da pauta, dia da publicação.
das testemunhas se houver, como também do Ministério Público havendo necessidade. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe.
2. Observar o registro no Sistema Judwin da data escolhida, realizar as intimações necessárias
3. Após intimações realizadas aguardar a realização da audiência em local próprio.

Da cisão da audiência pela ausência do perito ou de testemunha, com anuência das partes

Art. 365. A audiência é una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência de perito ou de testemunha, desde que haja concordância das partes.

Parágrafo único. Diante da impossibilidade de realização da instrução, do debate e do julgamento no mesmo dia, o juiz marcará seu prosseguimento para a data mais próxima possível, em pauta preferencial.

DESPACHO

1 Considerando que, no caso em apreço, a concentração da prova oral não se mostra possível ser observada, dada as muitas partes envolvidas e, sobretudo, o expressivo número de testemunhas por elas arroladas, e, cujos depoimentos serão colhidos em audiência; considerando o adiantado da hora; considerando que existem testemunhas indispensáveis que faltaram à sessão, e, por isso, deverão ser conduzidas coercitivamente para oitiva em outras

data e hora; considerando a existência de testemunhas que residem em outra(s) comarca(s) cujos depoimentos serão deprecados; considerando as concordâncias expressas dos advogados das partes, tenho por bem, com espeque no art. 365, do NCPC, fracionar, como fracionada fica, a presente audiência, suspendo-a neste horário, (___h___min), e, por tabela, designando o seu prosseguimento para a data de ___/___/___, às ___h___min, na Sala de Audiências desta Vara.

1.1 Todos os presentes, intimados em audiência.

1.2 Demais intimações necessárias (NCPC, arts. 363 e 455).

2 Cumpra-se, como devido.

Recife/PE, ___/___/___.

Juiz(a) de Direito

JUSTIFICATIVA

É sabido que a audiência é um ato processual único, ocorrendo num só momento procedimental, oportunidade em que são colhidas as provas orais, seguidas dos debates orais dos advogados das partes, e, ao final, proferida sentença.

Todavia, há casos em que não é possível concluir a audiência no mesmo dia (tais como: ouvida de testemunha por carta precatória; ausência do perito ou do seu laudo concluído; adiantado da hora na conclusão da sessão etc.), e, por isso mesmo, o legislador entendeu por permitir que o Juiz determine a sua cisão (suspensão e continuidade em outras data e hora), desde que haja concordância das partes, por meio dos seus causídicos.

De se consignar, por oportuno, que esse desmembramento não ensejará a quebra da unidade e da continuidade do ato.

Deve o magistrado, porém, marcar o prosseguimento da sessão para a data mais próxima possível.

Em não havendo concordância de uma das partes, o magistrado não deve ordenar a partição da audiência, pois, assim agindo, poderá ensejar prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte que se sentir prejudicada.

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Registrar no Sistema Judwin a nova data da continuação da audiência, intimações já realizadas, deixar processo em local próprio.

Dos poderes instrutórios do juiz

Da determinação, de ofício ou a requerimento das partes, de provas necessárias ao julgamento

Do mérito

Art. 370, caput, do Novo Código de Processo Civil

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

DESPACHO

1 É sabido que ao Magistrado cabe a busca da verdade, e, por isso, deve ele, até mesmo de ofício, ordenar a produção de provas que entender necessárias para o julgamento do mérito, da melhor forma possível.

1.1 E assim deve agir, quando entender que a(s) pro-

dução(ões) de certa(s) prova(s) é(são) imprescindível(veis) para formação de sua convicção.

1.2 Essa iniciativa probatória do Magistrado, aliás, não se encontra sujeita à preclusão.

2 Bem por isso, respaldado no art. 370, do NCPC, DETERMINO (as mais variadas hipóteses, dentre as quais: juntada de documento, realização de prova pericial, oitiva de testemunha referida etc.), sob as cominações legais aplicáveis (NCPC, art. 223, c/c o art. 373).

3 Intime(m)-se e cumpra-se, como devido.

Recife/PE, ___/___/___.

Juiz(a) de Direito

JUSTIFICATIVA

É faculdade ao Juiz, conforme previsto no caput do art. 370, do NCPC, deferir os requerimentos de produção de prova que venham a ser formulados pelas partes, desde que elas interessem diretamente ao julgamento de mérito da lide.

No entanto, pode ele, magistrado, também ordenar, de ofício, a qualquer momento da marcha processual – pois, para ele, no particular, não há preclusão – que provas sejam produzidas pelas partes, desde que entenda sejam elas necessárias à formação do seu convencimento acerca das alegações de fato relevantes que foram esboçadas na lide.

E tal proceder não fere o princípio da imparcialidade do julgador, pois, dessa forma agindo, ele demonstra se achar atento no processo, e, sobretudo, comprometido em proferir decisão de mérito justo.

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Intimação através dos patronos devidamente constituídos nos autos, após publicação no Diário Oficial, certificação e fixação em lugar visível contendo número da pauta, dia da publicação e data do decurso de prazo.
2. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe.
3. Após certificação, retornar os autos conclusos para despacho.

Da admissão de prova emprestada

Art. 372, do Novo Código de Processo Civil

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

DECISÃO

1 Com o atravessamento da petição de fls. ____-____, requerer o(a)(s) autor(a)(s)(es) seja admitida a utilização de prova produzida em outro processo – no caso, a perícia contábil realizada nos autos do Processo n. 000001-00.2015.8.17.0001 – Ação Ordinária, que tem(teve) curso perante o Juízo da ____ Vara Cível da Comarca da Capital –, considerando que ela possuiria o seguinte valor para o desate da seguinte questão controvertida: _____

1.1 Trata-se, na verdade, da chamada “prova emprestada”, que, como de sabinça, é admissível no processo civil brasileiro, à vista do disposto no art. 372, do NCPC, desde que observado o contraditório.

1.2 E o contraditório restou estabelecido tanto no originário como neste processo, conforme dá conta a manifestação do(a)(s) réu(ré)(s) por meio da petição de fls. ____-____.

1.3 É vero que ele(a)(s) réu(s), naquela sua manifestação, não concordou com o acostamento ao processo do laudo pericial em comento, sob o argumento de que: _____.

1.4 Penso, todavia, que – ao revés do que articulou ele(a)(s) réu(ré)(s) – o supracitado laudo pericial constitui, na minha convicção, elemento de grande importância para o julgamento da presente lide, notadamente no que diz respeito ao pedido de _____.

2 Por tais razões, amparado no art. 372, do NCPC, defiro o requerimento esboçado no petitório de fls. ____-____, e, por conseguinte, acolho o laudo pericial de fls. ____-____ como “prova emprestada” para fins de instrução deste processo.

3 No mais, e enfim, determino que a Secretaria retorne-me os autos conclusos para sentença, depois das anotações legais e de praxe no sistema de acompanhamento processual do TJPE.

4 Intimem-se e cumpra-se, como devido.

Recife/PE, ____/____/____.

Juiz(a) de Direito

JUSTIFICATIVA

Para que seja admitida a prova emprestada deverá o Juiz sempre assegurar o contraditório à parte contra quem ela foi produzida.

Dito contraditório, conforme remansosas doutrinária e jurisprudência, também deverá ter sido observada no processo exportador.

Nesse sentido, aliás, é o Enunciado n. 52, do Fórum de Professores de Processo Civil, vazado nos seguintes termos, in verbis:

“(art. 396) Para a utilização da prova emprestada, faz 'se necessária a observância do

contraditório no processo de origem, assim como no processo de destino, considerando' se que, neste último, a prova mantenha a sua natureza originária".

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Intimação através dos patronos devidamente constituídos nos autos, após publicação no Diário Oficial, certificação e fixação em lugar visível contendo número da pauta, dia da publicação e data do decurso de prazo. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe.
2. Após certificação, retornar os autos conclusos para sentença, conforme determinação.

Da distribuição do ônus da prova

Hipótese de julgamento antecipado do mérito

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I – recair sobre direito indisponível da parte;

II – tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

DECISÃO

1 A distribuição do ônus da prova no processo civil brasileiro contemporâneo, como prevista no art. 373, do NCPC, possui duas finalidades: uma, como regra de instrução, e, a outra, como regra de julgamento.

1.1 Como “regra de instrução”, o ônus da prova tem por objetivo advertir às partes, previamente, de que elas devem desempenhar os seus encargos probatórios; do contrário, incorrerão nos riscos inerentes às ausências das provas das suas alegações esboçadas na sua peça de ingresso/reposta.

1.2 Já como “regra de julgamento”, a finalidade do ônus da prova é fazer com que o Juiz, por ocasião da sentença, livre-se de eventual estado de dúvida e, portanto, decida o mérito da causa, apontando qual parte tinha o ônus de provar o fato, mas dele não se desincumbiu.

2 No caso em apreço, tenho que a hipótese é de distribuição do ônus da prova como “regra de instrução”, uma vez que a prova do(s) fato(s) alegado(s) na inicial/resposta é fácil e possível de ser levada a efeito pelo(a)(s) autor(a)(s)(es/réu(ré)(s), e, por isso mesmo, determino a(s) sua(s) intimação(ões) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione(m) ou produza(m) nos autos a(s) prova(s) do(s)m seguinte(s) fato(s): _____.

3 Cumpra-se, como devido.

Recife/PE, ___/___/___.

Juiz(a) de Direito

JUSTIFICATIVA

De acordo com a norma do art. 373, do NCPC, a distribuição do ônus da prova independe de requerimento expresso da parte interessada na comprovação do fato controvertido.

Cabe ao Juiz o poder-dever de distribuição dinâmica do ônus da prova, sob pena de violação da norma em comento.

É que, uma vez constatando o Juiz que o conjunto probatório não lhe permite visualizar a solução para julgamento acerca do(s) fato(s) controvertido(s), cabe a ele intimar a parte que o(s) alegou para prova-lo(s) nos autos.

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Intimação através dos patronos devidamente constituídos nos autos, após publicação no Diário Oficial, certificação e fixação em lugar visível contendo número da pauta, dia da publicação e data do decurso de prazo. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe.
2. Após certificação, retornar os autos conclusos para sentença.

Da distribuição do ônus da prova

Hipótese de julgamento antecipado do mérito – Art. 376

DECISÃO

1 Em suas manifestações no processo as partes apresentam suas alegações sobre fatos que, nas suas concepções, são considerados como relevantes para o julgamento da lide, isto é, sobre os quais existem controvérsias.

1.1 Se tais fatos dizem respeito a direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário cabe à parte que o invocou como fundamento para as suas alegações provar-lhe o teor e a vigência, caso o Juiz assim determine com a finalidade de uma melhor instrução do processo.

1.1.1 É assim que disciplina o art. 376, do NCPC, como exceção às máximas de experiência no sentido de que o Juiz deve conhecer a norma jurídica e aplicá-la por sua própria autoridade (*jura novit cúria*), e, mais, de que ele deve aplicar o direito à vista dos fatos noticiados pelas partes (*mihi factum, dabo tibi jus*).

1.2 No caso em apreço, o(a)(s) autor(a)(s)(es)/réu(ré)(s) invocou(aram), como amparo legal para as suas alegações fáticas, a existência da Lei n. 001/1999, do Município do Recife.

2 Por tais razões, com fulcro nos termos do art. 376, do NCPC, determino a intimação dele(a)(s), autor(a)(s)(es)/réu(ré)(s), para que, no prazo de 10 (dez) dias, e sob as cominações legais aplicáveis (NCPC, art. 223), colacione aos autos o texto completo da referida norma municipal, bem como certidão do órgão público que a editou dando conta de que ela se encontra em vigência.

3 Cumpra-se, como devido.

Recife/PE, ___/___/___.

Juiz(a) de Direito

JUSTIFICATIVA

De acordo com o regramento em destaque, a parte que alegou direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário tem o ônus de prová-lo, acaso o Juiz o intime para tal finalidade. Logo, se a parte não cumprir com a determinação judicial pela prova do direito alegado, o Magistrado o desconsiderará para fins de julgamento da lide.

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Intimação através dos patronos devidamente constituídos nos autos, após publicação no Diário Oficial, certificação e fixação em lugar visível contendo número da pauta, dia da publicação e data do decurso de prazo. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe.
2. Após certificação, retornar os autos conclusos para despacho.
3. No despacho de especificação de provas, fazer constar que Independem de provas, conforme art. 374, os fatos....

Da expedição de cartas precatória, rogatória Do auxílio direito

Art. 377. A carta precatória, a carta rogatória e o auxílio direto suspenderão o julgamento da causa no caso previsto no art. 313, inciso V, alínea “b”, quando, tendo sido requeridos antes da decisão de saneamento, a prova neles solicitada for imprescindível.

Parágrafo único. A carta precatória e a carta rogatória não devolvidas no prazo ou concedidas sem efeito suspensivo poderão ser juntadas aos autos a qualquer momento.

DESPACHO

1 Entendo que a prova oral requerida pelo(a)(s) autor(a)(s)(es)/réu(ré)(s) na petição de fl. ____ é imprescindível ao julgamento da lide, razão porque a defiro, e, por tabela, determino a expedição de carta precatória/rogatória para oitiva da testemunha _____.

1.1 Fica, portanto, suspenso o processo pelo prazo de ____, à vista do disposto no art. 377, c/c o art. 313, n. V, alínea “b”, e seu § 4, todos do NCPC.

1.2 Em sendo a hipótese de carta precatória, conste-se do seu texto o seguinte:

a) o correio eletrônico desta Vara, para o fim estabelecido no art. 232, do NCPC;

b) a informação de que o prazo estabelecido para o seu cumprimento é de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 261, *caput*, do NCPC;

c) que ela tem caráter itinerante, podendo, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, ser encaminhada a Juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato, cabendo ao Juízo deprecado originalmente o cumprimento do disposto no art. 262, parágrafo único, do NCPC.

1.3 Intimem-se as partes da expedição da carta precatória (NCPC, art. 261, § 1º).

1.4 Cabe a elas, partes, acompanhar o cumprimento da diligência perante o Juízo deprecado, ao qual compete a prática dos atos de comunicação (NCPC, art. 261, § 2º).

1.5 A parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperará para que o prazo a que se refere o art. 261, *caput*, seja cumprido (NCPC, art. 261, § 3º).

2 Cumpra-se, como devido.

Recife/PE, ____/____/____.

Juiz(a) de Direito

JUSTIFICATIVA

Em deferindo a produção de prova oral a ser colhida por outro Juízo, por competência, o Juiz deverá determinar a expedição de carta precatória/carta rogatória, observas as regras do dispositivo em pauta, em combinação com os arts. 313, n. V, alínea "b", e seu § 4º, bem como o art. 232 e 261, caput, todos do NCPC.

Deve a Secretaria atentar para os requisitos essenciais das cartas em geral estabelecidos no art. 260, do NCPC.

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Intimação através dos patronos devidamente constituídos nos autos, após publicação no Diário Oficial. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe.
2. Após publicação, expedir carta precatória e acompanhar via sistema de seu retorno para prosseguimento do feito. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe.
3. Do retorno da carta expedida providenciar sua juntada e se cumprida efetuar conclusão, do não cumprimento providenciar despacho ordinatório intimando a parte para se manifestar da negativa.
4. Após certificação, retornar os autos conclusos para despacho.

Novo Código de Processo Civil (NCPC)

Arts. 377 a 403

3

Das provas – carta precatória, carta rogatória e o auxílio direto

Art. 377. A carta precatória, a carta rogatória e o auxílio direto suspenderão o julgamento da causa no caso previsto no art. 313, inciso V, alínea “b”, quando, tendo sido requeridos antes da decisão de saneamento, a prova neles solicitada for imprescindível.

Parágrafo único. A carta precatória e a carta rogatória não devolvidas no prazo ou concedidas sem efeito suspensivo poderão ser juntadas aos autos a qualquer momento.

Art. 378. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

por força do art. 313, V, b, do NCPC, em virtude de a prova ali contida ser imprescindível ao deslinde da presente demanda.

Em não havendo a devolução da referida Carta precatória no prazo de 60 (sessenta dias), determino que seja expedido ofício, ao juízo deprecado, para que preste informações sobre o cumprimento da ordem judicial (art. 378, do NCPC).

Após a juntada da Carta Precatória (ou carta Rogatória, ou o auxílio direto), façam-me os autos conclusos.

Recife/PE, ___/___/___.

Juiz(a) de Direito

DESPACHO

Suspendo o feito, até a juntada da respectiva Carta Precatória (ou carta Rogatória, ou o auxílio direto),

JUSTIFICATIVA

Dá-se a suspensão do processo, na hipótese do artigo 377, objetivando instruir o feito, de modo a se obter o mais perfeito esclarecimento da verdade perseguida nos autos. Lado outro, a suspensão em análise tem o condão de se evitar decisões colidentes, a par do disposto no art. 313, V, a, do NCPC.

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Intimação através dos patronos devidamente constituídos nos autos, após publicação no Diário Oficial, certificação e fixação em lugar visível contendo número da pauta, dia da publicação e data do decurso de prazo. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe.
2. Aguardar o prazo de 60 (sessenta) dias e em caso de não devolução no prazo, expedir o ofício.
3. Efetuar conclusão para despacho e colocando o processo em local determinado para tornar o andamento mais célere.

Do direito de não produzir prova contra si próprio

Art. 379. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:

I – comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;

II – colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;

III – praticar o ato que lhe for determinado.

este Juízo, a fim de prestar depoimento pessoal sobre os fatos narrados na petição inicial, por força do art. 379, I, II, III, do NCPC, sob pena de lhe ser aplicada o §1º, do art. 385, do CNPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Recife/PE, ___/___/___.

Juiz(a) de Direito

DESPACHO

Preservado o direito de não fazer prova contra si, intime-se a parte demandada, para comparecer a

JUSTIFICATIVA

Não existe no Direito Civil um direito geral de não produzir prova contra si. A regra geral é o dever de colaboração que é amplo, abrangendo tanto as partes quanto terceiros.

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Intimação através dos patronos devidamente constituídos nos autos, após publicação no Diário Oficial, certificação e fixação em lugar visível contendo número da pauta, dia da publicação e data do decurso de prazo. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe.
2. Efetuar conclusão para despacho e colocando o processo em local determinado para tornar o andamento mais célere

Do não cumprimento na produção de prova. Multa.

Art. 380. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa:

I – informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;

II – exhibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica este Juízo que, apesar de devidamente intimado, certidão de fl. xx, o terceiro não colacionou aos autos o documento que estava em seu poder.

Assim, em virtude de ninguém poder se eximir do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (art. 378, NCPC), fixo multa diária na importância de R\$ xx, até a apresentação da documentação requerida, no despacho de fl. xx, podendo ainda serem adotadas outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, para o fiel cumprimento da ordem judicial, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 380, do NCPC.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife/PE, ___/___/___.

Juiz(a) de Direito

JUSTIFICATIVA

O terceiro, segundo as diretrizes do NCPC, também está sujeito ao dever da colaboração com o Poder Judiciário.

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Intimação através dos patronos devidamente constituídos nos autos, após publicação no Diário Oficial, certificação e fixação em lugar visível contendo número da pauta, dia da publicação e data do decurso de prazo. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe.
2. Efetuar conclusão para despacho e colocando o processo em local determinado para tornar o andamento mais célere.

Da ata notarial

Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

DESPACHO

Levando-se em consideração que os fatos alegados pela parte autora/ré se encontram na forma de som gravado em arquivo eletrônico, defiro pedido constante na petição de fl. xx e determino que seja expedido ofício ao cartório xx para que as informações

contidas no referido dispositivo constem em ata notarial, nos termos do art. 384, do NCPC.

Após, vistas às partes do referido documento.

Expeça-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Recife/PE, ___/___/___.

Juiz(a) de Direito

JUSTIFICATIVA

Busca-se instruir o feito de modo que a questão meritória se encontre, o mais amplamente possível, albergada pelo Direito, na efetivação da entrega da tutela jurisdicional perseguida. A ata notarial, observados os requisitos legais, tem o mesmo valor de um documento público dada a fé pública que é atribuída ao notário.

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Expedição ofício ao cartório.
 2. Após resposta do ofício, intimação através dos patronos devidamente constituídos nos autos, após publicação no Diário Oficial, certificação e fixação em lugar visível contendo número da pauta, dia da publicação e data do decurso
 3. Efetuar conclusão para despacho e colocando o processo em local determinado para tornar o andamento mais célere.
- de prazo. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe.

Da exibição de documento ou coisa. Deferimento

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:

I – a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II – a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

III – as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

DESPACHO

Preenchidos os requisitos exigidos para exibição de documento/coisa, conforme petição de fl. xx, a saber: individualização do documento e a finalidade da prova (art. 397, I e II), determino que a parte autora/ré exhiba o documento/coisa xx, indicado, à fl. xx.

Concedo à parte autora/ré o prazo de 05 (cinco) dias, após sua intimação, para apresentar em Juízo a referida documentação/coisa, nos termos do art. 398, do NCPC.

A parte autora/ré afirmando que não possui a coisa/documento, intime-se a parte autora para que prove, por qualquer meio, que a declaração negativa não corresponde à verdade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expirado o prazo e não sendo colacionando aos autos a documentação/coisa determinada, sem o requerido fazer nenhuma declaração, expeça-se certidão cartorária dando ciência desse fato.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Recife/PE, ___/___/___.

Juiz(a) de Direito

JUSTIFICATIVA

Necessidade de trazer aos autos prova considerada indispensável para adequada solução do mérito da causa.

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Intimação através dos patronos devidamente constituídos nos autos, após publicação no Diário Oficial, certificação e fixação em lugar visível contendo número da pauta, dia da publicação e data do decurso de prazo. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe.
2. Confeção de Ato Ordinatório para intimação através do patrono do autor /ré devidamente constituídos nos autos para provar
3. Efetuar a certificação, colocar conclusão para despacho e inserir o processo em local determinado para tornar o andamento mais célere.

Da exibição de documento ou coisa Indeferimento

Arts. 396 e 397, do Novo Código de Processo Civil

DESPACHO

Compulsando-se os autos, verifica este Juízo que a parte autora requer, à fl. xx, que a parte demandada exiba a documentação descrita à fl. xx.

Entretanto, deixou a parte autora de em seu requerimento individualizar, tão completa quanto possível, o documento requerido, bem como a finalidade da prova solicitada.

Assim, por não preencher os requisitos autorizadores contidos nos incisos I, II e III, do art. 397, do NCPC, indefiro pedido constante na petição de fl. xx.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

Recife/PE, ___/___/___.

Juiz(a) de Direito

JUSTIFICATIVA

A lei é taxativa quanto à necessidade da observância dos requisitos ali dispostos, como fase para deferimento do pleito.

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Intimação através dos patronos devidamente constituídos nos autos, após publicação no Diário Oficial, certificação e fixação em lugar visível contendo número da pauta, dia da publicação e data do decurso de prazo. Em se tratando de processo judicial eletrônico, intimação via sistema PJE.
2. Efetuar conclusão para sentença e colocando o processo em local determinado para tornar o andamento mais célere.

Documento ou coisa em posse de terceiro

Arts. 401 e 402, do Novo Código de Processo Civil

DESPACHO

Compulsando-se os autos, verifica-se através da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, à fl. xx-verso, que a coisa/documento em litígio encontra-se em poder de terceiro.

Assim, nos termos do art. 401, do NCPC, determino seja o Sr. Xx citado para, no prazo de 15 (quinze dias), apresente sua defesa.

Negando-se, o terceiro à obrigação de exibir ou à posse da coisa/documento, determino seja designada audiência especial, para que tomada de seu depoimento, bem como o das partes, conforme disposto no art. 402, do NCPC.

Proceda à secretaria com as intimações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

Recife/PE, ___/___/___.

Juiz(a) de Direito

JUSTIFICATIVA

O terceiro tem o dever de colaboração para com o Poder Judiciário, aliado ao poder instrutório do juiz.

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Citação do terceiro interessado através de carta/ mandado.
2. Ocorrendo a negativa em exibir o documento/ coisa, marcação de audiência com intimação dos interessados por publicação ou pessoalmente.

Da não exibição, sem justo motivo, documento ou coisa em posse de terceiro

Arts. 401 e 403, do Novo Código de Processo Civil

DESPACHO

Compulsando-se os autos, verifica-se através da certidão exarada pelo Oficial de Justiça à fl. xx-verso, que a documentação litigada encontra-se em poder de terceiro.

Assim, nos termos do art. 401, do NCPC, determino seja o Sr. Xx citado para, no prazo de 15 (quinze dias), apresente sua defesa.

Recursando-se, sem justo motivo, o terceiro, a exhibir a documentação que se encontra em sua posse, determino seja o mesmo intimado para no prazo de 05 (cinco) dias depositar em cartório a respectiva documentação, nos termos do art. 403, *caput*, do NCPC.

Ultrapassado o prazo de 05 (dias) e não efetuando, o terceiro, com o depósito da documentação/coisa, determino seja expedido mandado de apreensão no endereço indicado pelo Oficial de Justiça à fl. xx, podendo ser requisitado, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar a efetivação da decisão, conforme disposto no parágrafo único, do art. 403, do NCPC.

Intime-se. Expeça-se. Cumpra-se.

Recife/PE, ___/___/___.

Juiz(a) de Direito

JUSTIFICATIVA

A decisão tem executividade imanente. As medidas de apoio só se farão necessárias, quando a toda evidência revelar o caso concreto.

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Citação do terceiro interessado através de carta/ mandado.
2. Ocorrendo a negativa em exhibir o documento/coisa, marcação de audiência com intimação dos interessados por publicação ou pessoalmente.

Novo Código de Processo Civil (NCPC)

Arts. 405 a 438

4

Ato do juiz – Justificativas e observações

Arts. 405 a 438, do Novo Código de Processo Civil

DA PROVA DOCUMENTAL

MODELO 1

Arguição de Falsidade de Documento

Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.

Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19.

DESPACHO

Intime-se a parte que produziu o documento sobre o qual versa a arguição de falsidade, para, querendo, sobre ele se manifestar, no prazo de quinze (15) dias, nos moldes do art. 430, CPC.

JUSTIFICATIVA

As novas regras do Código de Processo Civil no tocante à arguição e falsidade (arts. 430 a 433), ampliaram o prazo para defesa da parte que produziu o documento para 15 dias. O procedimento ocorrerá nos próprios autos.

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Intimação através dos patronos devidamente constituídos nos autos, após publicação no Diário Oficial, certificação e fixação em lugar visível contendo número da pauta, dia da publicação e data do decurso de prazo. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe.
2. Efetuar conclusão para despacho e colocando o processo em local determinado para tornar o andamento mais célere.

MODELO 2

Art. 432. Depois de ouvida a outra parte no prazo de 15 (quinze) dias, será realizado o exame pericial.

Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo.

DESPACHO

Havendo controvérsia no que diz respeito ao documento produzido pela parte, se faz necessária a realização de perícia técnica, pelo que nomeio perito grafotécnico FULANO, (incluir modelo do art. 464, que traz a indicação de perito: “profissional da confiança deste Juízo, com currículo na Secretaria, cujos honorários ele deve ser intimado para estimar em cinco dias.

Atribuo à parte que impugnou o documento o dever de adiantar os honorários, depositando em cinco dias o valor apontado pelo profissional, e devendo a perícia ser entregue em até vinte dias.

Não aceitando as partes a estimativa do perito, voltem-me para fixar o valor correto.

Lembro que o perito servirá escrupulosamente, independente de compromisso, e para o desempenho

de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC.

Deverá o perito também dar ciência às partes da data e do local designados para ter início a produção da prova, com até cinco dias de antecedência.

Lembro também que o perito poderá ter que comparecer futuramente em audiência para prestar esclarecimentos. A audiência de instrução, se necessária, será designada oportunamente.

Os honorários do perito serão depositados em nome do Juízo, na CEF ou BB, e entregues ao profissional após a apresentação do laudo, facultada sua liberação parcial quando necessária.

Já podem as partes, se quiserem, impugnar o nome do perito, ou apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, tudo em quinze dias.

Após, o perito levará os autos para elaborar o laudo, respondendo às perguntas das partes, e eventuais perguntas deste Juízo.

Ressalto que eventual resistência da parte em depositar os honorários, pode trazer verossimilhança à tese do oponente.

Por outro lado, sendo as partes capazes e este processo de interesse patrimonial privado, ficam autorizadas se quiser escolher o perito, de comum acordo, no espírito colaborativo do novo CPC, indicando o profissional mediante requerimento. Data, lugar, intímem-se.”)

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Intimação do perito por mandado para apresentar estimativa de honorários
2. Intimação através dos patronos devidamente constituídos nos autos, para apresentar impugnação ao perito, quesitos e assistente técnico, após publicação no Diário Oficial, certificação e fixação em lugar visível contendo número da pauta, dia da publicação e data do decurso de prazo. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe.
3. Apresentada a estimativa de honorários pelo perito, fazer a intimação da parte para realizar o depósito do valor no prazo de cinco dias, por Ato

Ordinatório, após publicação no Diário Oficial, certificação e fixação em lugar visível contendo número da pauta, dia da publicação e data do decurso de prazo. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe.

4. Intimação do perito por mandado para dar início à perícia.
5. Havendo impugnação do perito; não apresentação de estimativa de honorários, de quesitos, de depósito e etc efetuar conclusão para despacho e colocando o processo em local determinado para tornar o andamento mais célere.

MODELO 3

DESPACHO

Diante da concordância da parte que produziu o documento, nos termos do parágrafo primeiro do art.

432, extraia-se o questionado dos autos, intimando a parte que o apresentou para apanhar o documento em cinco dias, sob pena de remessa ao arquivo.

JUSTIFICATIVA

As novas regras do Código de Processo Civil no tocante à arguição de falsidade (arts. 430 a 433), determinam a realização de prova pericial caso a parte que produziu o documento não concorde em sua retirada dos autos. Tal retirada independe da dupla concordância.

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Desentranhamento do documento dos autos.
2. Intimação através dos patronos devidamente constituídos nos autos, após publicação no Diário Oficial, certificação e fixação em lugar visível contendo número da pauta, dia da publicação e data do decurso de prazo. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe.
3. Entrega do documento ao advogado devidamente habilitado nos autos mediante certificação.
4. Não havendo manifestação efetuar conclusão para despacho e colocar o processo em local determinado para tornar o andamento mais célere.

MODELO 4

DA PRODUÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a junta da posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos

que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

DESPACHO

Intime-se a parte que produziu o documento após o momento processual que trata o art. 434 do CPC para que justifique sua apresentação tardia, nos termos do art. 435 e seu parágrafo único, do CPC, no prazo de cinco dias.

JUSTIFICATIVA

As regras do Código de Processo Civil no tocante à produção de prova documental trazem como momento de sua apresentação a petição inicial e a contestação, cabendo a junta da posterior de documentos que se tornaram acessíveis às partes após tal termo, porém, de forma fundamentada, a ser analisada pelo juízo à luz da boa-fé processual (art. 5º, NCPC).

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Intimação através dos patronos devidamente constituídos nos autos, após publicação no Diário Oficial, certificação e fixação em lugar visível contendo número da pauta, dia da publicação e data do decurso de prazo. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe.
2. Efetuar conclusão para despacho e colocar o processo em local determinado para tornar o andamento mais célere.

MODELO 5

Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.

§ 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.

§ 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação.

Art. 438. O juiz requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição:

I – as certidões necessárias à prova das alegações das partes;

II – os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, os Estados, o

Distrito Federal, os Municípios ou entidades da administração indireta.

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 1 (um) mês, certidões ou reproduções fotográficas das peças que indicar e das que forem indicadas pelas partes, e, em seguida, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico, conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou no documento digitalizado.

DESPACHO

Para a garantia do princípio do contraditório, intime-se a parte para se manifestar sobre o documento produzido pela parte adversa em até 15 (quinze) dias, podendo adotar qualquer das posturas do art. 436 do CPC, fundamentadamente.

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Intimação através dos patronos devidamente constituídos nos autos, após publicação no Diário Oficial, certificação e fixação em lugar visível contendo número da pauta, dia da publicação e data do decurso de prazo. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe.
2. Efetuar conclusão para despacho e colocar o processo em local determinado para tornar o andamento mais célere.

MODELO 6

DESPACHO

Art. 437. Parágrafo 2º. Diante da quantidade e complexidade da prova ofertada, designo o prazo de _____ dias para manifestação da

parte adversa sobre a prova produzida, o qual considero suficiente à garantia do princípio do contraditório. Intime-se a parte para adotar qualquer das posturas do art. 436 do CPC, fundamentadamente, no prazo aqui assinalado.

JUSTIFICATIVA

As regras do Código de Processo Civil ampliaram o prazo para manifestação da parte adversa sobre documento produzido após a apresentação de defesa para 15 dias, podendo o juízo dilatar tal prazo de acordo com a quantidade e complexidade da prova.

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Intimação através dos patronos devidamente constituídos nos autos, após publicação no Diário Oficial, certificação e fixação em lugar visível contendo número da pauta, dia da publicação e data do decurso de prazo. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe.
2. Efetuar conclusão para despacho e colocar o processo em local determinado para tornar o andamento mais célere.

Novo Código de Processo Civil (NCPC)

Arts. 439 a 463

5

Arts. 439 a 463

Art. 439. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

Art. 440. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.

Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

Seção IX Da Prova Testemunhal

Subseção I Da Admissibilidade e do Valor da Prova Testemunhal

Art. 442. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I – já provados por documento ou confissão da parte;

II – que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Art. 444. Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova.

Art. 445. Também se admite a prova testemunhal quando o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, de depósito necessário ou de hospedagem em hotel ou em

razão das práticas comerciais do local onde contraída a obrigação.

Art. 446. É lícito à parte provar com testemunhas:

I – nos contratos simulados, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada;

II – nos contratos em geral, os vícios de consentimento.

Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1º São incapazes:

I – o interdito por enfermidade ou deficiência mental;

II – o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III – o que tiver menos de 16 (dezesesseis) anos;

IV – o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º São impedidos:

I – o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

II – o que é parte na causa;

III – o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3º São suspeitos:

I – o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

II – o que tiver interesse no litígio.

§ 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas.

§ 5º Os depoimentos referidos no § 4º serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

Art. 448. A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos:

I – que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

II – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Art. 449. Salvo disposição especial em contrário, as testemunhas devem ser ouvidas na sede do juízo. Parágrafo único. Quando a parte ou a testemunha, por enfermidade ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la.

Subseção II

Da Produção da Prova Testemunhal

Art. 450. O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Art. 451. Depois de apresentado o rol de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 357, a parte só pode substituir a testemunha:

I – que falecer;

II – que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;

III – que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada.

Art. 452. Quando for arrolado como testemunha, o juiz da causa:

I – declarar-se-á impedido, se tiver conhecimento de fatos que possam influir na decisão, caso em que será vedado à parte que o incluiu no rol desistir de seu depoimento;

II – se nada souber, mandará excluir o seu nome.

Art. 453. As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto:

I – as que prestam depoimento antecipadamente;

II – as que são inquiridas por carta.

§ 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção de sons e imagens a que se refere o § 1º.

Art. 454. São inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função:

I – o presidente e o vice-presidente da República;

II – os ministros de Estado;

III – os ministros do Supremo Tribunal Federal, os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e os ministros do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

IV – o procurador-geral da República e os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;

V – o advogado-geral da União, o procurador-geral do Estado, o procurador-geral do Município, o defensor público-geral federal e o defensor público-geral do Estado;

VI – os senadores e os deputados federais;

VII – os governadores dos Estados e do Distrito Federal;

VIII – o prefeito;

IX – os deputados estaduais e distritais;

X – os desembargadores dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;

XI – o procurador-geral de justiça;

XII – o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa a agente diplomático do Brasil.

§ 1º-O juiz solicitará à autoridade que indique dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte que a arrolou como testemunha.

§ 2º-Passado 1 (um) mês sem manifestação da autoridade, o juiz designará dia, hora e local

para o depoimento, preferencialmente na sede do juízo.

§ 3º-O juiz também designará dia, hora e local para o depoimento, quando a autoridade não comparecer, injustificadamente, à sessão agendada para a colheita de seu testemunho no dia, hora e local por ela mesma indicados.

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º-A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º-A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º-A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º-A intimação será feita pela via judicial quando:

I – for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II – sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III – figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV – a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V – a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

§ 5º-A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

Art. 456. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.

Parágrafo único. O juiz poderá alterar a ordem estabelecida no *caput* se as partes concordarem.

Art. 457. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo.

§ 1º-É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado.

§ 2º-Sendo provados ou confessados os fatos a que se refere o § 1º, o juiz dispensará a testemunha ou lhe tomará o depoimento como informante.

§ 3º-A testemunha pode requerer ao juiz que a escuse de depor, alegando os motivos previstos neste Código, decidindo o juiz de plano após ouvidas as partes.

Art. 458. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 459. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida.

§ 1º-O juiz poderá inquirir a testemunha tanto antes quanto depois da inquirição feita pelas partes.

§ 2º-As testemunhas devem ser tratadas com urbanidade, não se lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 3º-As perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo, se a parte o requerer.

Art. 460. O depoimento poderá ser documentado por meio de gravação.

§ 1º-Quando digitado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, o depoimento será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores.

§ 2º-Se houver recurso em processo em autos não eletrônicos, o depoimento somente será digitado quando for impossível o envio de sua documentação eletrônica.

§ 3º-Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código e na legislação específica sobre a prática eletrônica de atos processuais.

Art. 461. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:

I – a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;

II – a acareação de 2 (duas) ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.

§ 1º Os acareados serão reperguntados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

§ 2º A acareação pode ser realizada por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 462. A testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para comparecimento à

audiência, devendo a parte pagá-la logo que arbitrada ou depositá-la em cartório dentro de 3 (três) dias.

Art. 463. O depoimento prestado em juízo é considerado serviço público.

Parágrafo único. A testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, não sofre, por comparecer à audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço.

MODELO 7

DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

Arts. 439 a 441, do Novo Código de Processo Civil

Vistos etc.

Nos processos físicos, defiro o uso de documentos eletrônicos, desde que anexada cópia impressa nos autos, com a devida autenticidade, em 05 dias,

sob pena de prejuízo do valor probante do citado documento, nos termos do art. 440 do Novo Código de Processo Civil.

JUSTIFICATIVA

Em decorrência da obrigatoriedade do ingresso de ações, nas Varas Cíveis do Poder Judiciário de Pernambuco, por meio do PJe, a partir do dia 14.08.2015, o art. 439/441 do Novo Código de Processo Civil fica mais utilizado para os casos referentes aos processos físicos.

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Intimação através dos patronos devidamente constituídos nos autos, após publicação no Diário Oficial, certificação e fixação em lugar visível contendo número da pauta, dia da publicação e data do decurso de prazo. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe.
2. Após certificação, retornar os autos conclusos para despacho.

MODELO 8

DA PROVA TESTEMUNHAL

Arts. 442 a 463, do Novo Código de Processo Civil

DESPACHO DE DEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL

Vistos etc.

Rejeitadas as preliminares e fixada a controvérsia, conforme art. 357 do Novo Código de Processo Civil (NCPC), entendo que se faz necessário, nesse momento, a realização da prova testemunhal para a instrução do feito.

Indiquem as partes, em 15 dias, (nos termos do art. 357, V § 4º do Novo Código de Processo Civil), o rol de testemunhas, observando-se os requisitos contidos nos arts. 357, V, § 6º e 7º e 450 do Novo Código de Processo Civil.

Ficam advertidas as partes que as testemunhas não podem ter as restrições do art. 447 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, desde já designo o dia: / / às : h, para a audiência, devendo os advogados das partes intimar as testemunhas, conforme art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Intimação através dos patronos devidamente constituídos no autos, em Pauta de Audiência, após publicação no Diário Oficial, certificação e fixação em lugar visível contendo número da pauta, dia da publicação. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe.
2. A secretaria providenciará no Sistema Judwin a marcação da data e tipo de audiência.
3. Sendo apresentado rol de testemunhas, providenciar as devidas intimações. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe, e em se tratando de Processo Judicial Tradicional, intimação via carta.
4. Retornando alguma intimação negativa, intimar via despacho ordinatório a parte para se manifestar sobre a intimação frustrada.
5. Intimação pessoal do Ministério Público conforme determinação da lei.
6. Todas intimações concluídas aguardar, em local próprio, a realização da respectiva audiência.

MODELO 9

Art. 442 a 463, do Novo Código de Processo Civil

DESPACHO DE DEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL NA HIPÓTESE DO §3º, V DO ART. 357 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Vistos etc.

Instalada a presente audiência para saneamento do feito, conforme § 3º, V do art. 357 do Novo Código de Processo Civil, rejeitadas as preliminares e fixada a controvérsia da matéria de fato ou de direito, com

a cooperação das partes presentes neste ato, entendo que se faz necessário, nesse momento, ouvir as partes para esclarecer suas alegações, bem como em conformidade com o § 5º, V do art. 357 do referido Diploma Processual, deferir a juntada do rol de testemunhas, observando-se os requisitos contidos nos arts. 357, V, § 6º e 7º e 450 do Novo Código de Processo Civil.

Ficam advertidas as partes que as testemunhas não podem ter as restrições do art. 447 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, desde já designo o dia: / / às : h, para a audiência, devendo os advogados das partes intimar as testemunhas, conforme art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Intimação através dos patronos devidamente constituídos nos autos, em Pauta de Audiência, após publicação no Diário Oficial, certificação e fixação em lugar visível contendo número da pauta, dia da publicação. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe.
2. A secretaria providenciará no Sistema Judwin a marcação da data e tipo de audiência.
3. Sendo apresentado rol de testemunhas, providenciar as devidas intimações. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via carta.
4. Retornando alguma intimação negativa, intimar via despacho ordinatório a parte para se manifestar sobre a intimação frustrada.
5. Intimação pessoal do Ministério Público conforme determinação da lei.
6. Todas as intimações concluídas aguardar, em local próprio, a realização da respectiva audiência.

MODELO 10

Arts. 442 a 463, do Novo Código de Processo Civil

DESPACHO DE INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL

Vistos etc.

Rejeitadas as preliminares e fixada a controvérsia, nos moldes do art. 357 § 1º do Novo Código de

Processo Civil (NCPC), julgo desnecessária a oitiva de testemunhas conforme art. 443 do NCPC, pelas razões que passo a expor:

(...)

Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, em razão de (restarem provados os fatos, por meio de documentos ínsitos nos autos/ confissão da parte (...)) OU porque por intermédio dos documentos / exame pericial anexado(s) aos autos, os fatos alegados já se encontram provados.

JUSTIFICATIVA

Os despachos foram produzidos em conformidade com as novas regras do Código de Processo Civil no tocante à Seção VIII, Da Prova Testemunhal, fazendo uma contextualização, no que há conexão, com a Seção IV – Do Saneamento e da Organização do Processo. Vale ressaltar que é elogiável a iniciativa de intimar as testemunhas, por meio do próprio advogado, segundo art. 455, caput NCPC, pois essa atitude desafoga a Secretaria das Varas.

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Intimação através dos patronos devidamente constituídos nos autos, após publicação no Diário Oficial, certificação e fixação em lugar visível contendo número da pauta, dia da publicação e data do decurso de prazo. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe.
2. Após certificação, retornar os autos conclusos para despacho.

MODELO 11

Art. 461. inciso II, do Novo Código de Processo Civil

DESPACHO DE DEFERIMENTO DE ACAREAÇÃO NA HIPÓTESE DO INCISO II DO ART. 461

Vistos etc.

Realizada a oitiva das testemunhas, em conformidade com o inciso II do art. 461 do Novo Código de Processo Civil, (e, a requerimento da parte autora/ré), julgo necessária, nesse momento, ante a divergência de declarações das testemunha(s)/ parte(s), a acareação de: (...) e (...), a fim de que

sejam elucidados os pontos de contradição entre suas declarações.

Para tanto, (...)

(...) passo, neste ato, para a fase de acareação, colhendo primeiramente as declarações de: (...)

OU

(...) designo o dia: / / às : h, para a citada audiência, devendo os advogados da(o) (s) autor(a)(s)(es) e da(o)(s) ré(u)(s) intimar(em) a(s) testemunha(s) indicadas, conforme art. 455 do Novo Código de Processo Civil, ficando desde já cientes as partes presentes neste ato.

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Intimação através dos patronos devidamente constituídos no autos, em Pauta de Audiência, após publicação no Diário Oficial, certificação e fixação em lugar visível contendo número da pauta, dia da publicação. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe.
2. A secretaria providenciará no Sistema Judwin a marcação da data e tipo de audiência.
3. Retornando alguma intimação negativa, intimar via despacho ordinatório a parte para se manifestar sobre a intimação frustrada.
4. Intimação pessoal do Ministério Público conforme determinação da lei.
5. Todas intimações concluídas aguardar, em local próprio, a realização da respectiva audiência.

MODELO 12

Art. 461, inciso II, do Novo Código de Processo Civil

DESPACHO DE INDEFERIMENTO DE ACAREAÇÃO

Vistos etc.

Finalizada a audiência de instrução e julgamento, julgo desnecessária a realização de acareação entre

(...) e (...), motivo pelo qual indefiro o pedido de acareação, por não considerar relevantes as alegadas discrepâncias entre os citados depoimentos, bem como, pela inutilidade desse expediente à hipótese vertente.

JUSTIFICATIVA

O magistrado é o responsável pela direção do processo, cabendo-lhe, no seu prudente arbítrio, deferir ou não a acareação, quando esta se der, por requerimento das partes. Poderá o próprio magistrado entender pela sua necessidade, ao avaliar a pertinência objetiva, ou não, dessa prova, no caso específico. Enfim, a dispensa da acareação não acarreta, por si só, cerceamento do direito de defesa, já que não é providência obrigatória na instrução da causa.

Novo Código de Processo Civil (NCPC)

Arts. 464 a 512

6

Arts. 464 a 512 Novo Código de Processo Civil

DA PROVA PERICIAL

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º-O juiz indeferirá a perícia quando:

I – a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III – a verificação for impraticável.

§ 2º-De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º-A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º-Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º-Incumbem às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II – indicar assistente técnico;

III – apresentar quesitos.

§ 2º-Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I – proposta de honorários;

II – currículo, com comprovação de especialização;

III – contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

§ 3º-As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.

§ 4º-O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

§ 5º-Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

§ 6º-Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.

Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 467. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

- I – faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;
- II – sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.

Art. 469. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.

Art. 470. Incumbe ao juiz:

- I – indeferir quesitos impertinentes;
- II – formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.

Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

- I – sejam plenamente capazes;
- II – a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

- I – a exposição do objeto da perícia;
- II – a análise técnica ou científica realizada pelo perito;
- III – a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente

aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV – resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º-No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º-É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º-Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Art. 475. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico.

Art. 476. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º-As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo

comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

§ 2º-O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I – sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II – divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3º-Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

§ 4º-O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.

Art. 478. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados, a cujos diretores o juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame.

§ 1º-Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido.

§ 2º-A prorrogação do prazo referido no § 1º-pode ser requerida motivadamente.

§ 3º-Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas e, na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a

autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1º-A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2º-A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3º-A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

Seção XI Da Inspeção Judicial

Art. 481. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.

Art. 482. Ao realizar a inspeção, o juiz poderá ser assistido por um ou mais peritos.

Art. 483. O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando:

I – julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;

II – a coisa não puder ser apresentada em juízo sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;

III – determinar a reconstrução dos fatos.

Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa.

Art. 484. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.

CAPÍTULO XIII DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I Disposições Gerais

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – indeferir a petição inicial;

II – o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII – acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII – homologar a desistência da ação;

IX – em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X – nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º–Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º–No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º–O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º–Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º–A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º–Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º–Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º–No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

§ 2º–A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

§ 3º–Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I – acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II – decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III – homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

Seção II

Dos Elementos e dos Efeitos da Sentença

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I – o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º – Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º – No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º – A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Art. 490. O juiz resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes.

Art. 491. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

I – não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II – a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1º – Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

§ 2º – O disposto no *caput* também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I – para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II – por meio de embargos de declaração.

Seção III Da Remessa Necessária

Art. 495. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.

§ 1º-A decisão produz a hipoteca judiciária:

I – embora a condenação seja genérica;

II – ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor;

III – mesmo que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.

§ 2º-A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.

§ 3º-No prazo de até 15 (quinze) dias da data de realização da hipoteca, a parte informá-la-á ao juízo da causa, que determinará a intimação da outra parte para que tome ciência do ato.

§ 4º-A hipoteca judiciária, uma vez constituída, implicará, para o credor hipotecário, o direito de preferência, quanto ao pagamento, em relação a outros credores, observada a prioridade no registro.

§ 5º-Sobrevindo a reforma ou a invalidação da decisão que impôs o pagamento de quantia, a parte responderá, independentemente de culpa, pelos danos que a outra parte tiver sofrido em razão da constituição da garantia, devendo o valor da indenização ser liquidado e executado nos próprios autos.

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º-Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º-Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º-Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I – 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III – 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º-Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I – súmula de tribunal superior;

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV – entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Seção IV Do Julgamento das Ações Relativas às Prestações de Fazer, de Não Fazer e de Entregar Coisa

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Art. 498. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o autor individualizá-la-á na petição inicial, se lhe couber a escolha, ou, se a escolha couber ao réu, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

Art. 501. Na ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, a sentença que julgar procedente o pedido, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

Seção V Da Coisa Julgada

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º-O disposto no *caput* aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I – dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II – a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III – o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º-A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II – nos demais casos prescritos em lei.

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

CAPÍTULO XIV DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I – por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II – pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º-Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º-Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§ 3º-O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.

§ 4º-Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Art. 511. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código.

Art. 512. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

MODELO 13

Arts. 464 a 474, do Novo Código de Processo Civil

DEFERIMENTO DA PERÍCIA

Vistos etc.

Rejeitadas as preliminares e fixada a controvérsia do art. 357 do CPC, julgo, agora, que, para instrução do feito, faz-se necessário a realização de perícia técnica.

Nomeio, **assim, como perito: FULANO, profissional da confiança deste Juízo, com currículo na Secretaria, para cujos honorários, o expert deve ser intimado para estimar em cinco dias.**

Atribuo ao autor (ou ao réu, ou aos dois, justificando caso a caso) o dever de adiantar os honorários, depositando, em cinco dias, a importância apontada pelo profissional, devendo a perícia ser entregue em vinte dias.

As partes não aceitando a estimativa do perito, voltem-me para fixar o valor correto.

Lembro que o perito servirá escrupulosamente, independente de compromisso, e, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC.

Deverá o perito, também, até cinco dias de antecedência, dar ciência às partes da data e do

local designados para ter início essa produção da prova.

Lembro, igualmente, a possibilidade do perito ter que comparecer, futuramente, em audiência para prestar esclarecimentos. **A audiência de instrução, se necessária, será designada oportunamente.**

Os honorários do perito serão depositados em nome do Juízo, na Caixa Econômica Federal (CEF) ou no Banco do Brasil (BB), e, entregues ao profissional após a apresentação do laudo, facultada sua liberação parcial quando necessária.

Já podem as partes, se quiserem, impugnar o nome do perito, ou apresentar quesitos, bem como indicar assistentes técnicos, tudo em quinze dias.

Após, o perito levará os autos para elaborar o laudo, respondendo às perguntas das partes, e eventuais questionamentos deste Juízo.

Ressalto que eventual resistência da parte, no depósito dos honorários, pode trazer verossimilhança à tese do oponente.

Por outro lado, sendo as partes capazes, e, este processo de interesse patrimonial privado, ficam autorizadas, as partes, em querendo, a escolher o perito, de comum acordo, no espírito colaborativo do novo Código de Processo Civil (CPC), indicando o profissional mediante requerimento, data e lugar.

Intimem-se.

JUSTIFICATIVA

A perícia é uma prova que prefere à testemunhal. Importante já ter em mãos o currículo do perito, disponível na Secretaria, antes de nomeá-lo, para que as partes possam avaliar a capacidade dele. Não sendo possível julgar pelos documentos e argumentos dos autos, e, diante da fragilidade da prova testemunhal para questões técnicas, a perícia se impõe. Além disso, juiz não tem conhecimento de contabilidade, engenharia, medicina e etc, pelo que o papel do perito é relevante, como de um árbitro, de modo que acertou o legislador no art. 471 do CPC.

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Intimação através dos patronos devidamente constituídos nos autos, em Pauta de Despacho, após publicação no Diário Oficial, fixação em lugar visível contendo número da pauta, dia da publicação. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe.
2. Efetuado o depósito em favor do perito, intimá-lo para comparecimento e aceitação do encargo.
3. Apresentado os quesitos, o processo poderá ser retirado pelo perito para realização de seu trabalho
4. Entregue o laudo, conforme determinação, expedição dos honorários periciais, e após manifestação das partes sobre o laudo, efetuar conclusão ao magistrado.

MODELO 14

§ 1º, art. 464, do Novo Código de Processo Civil

INDEFERIMENTO DE PERÍCIA

Vistos etc. Rejeitadas as preliminares e fixada a controvérsia do art. 357 do CPC, julgo, agora, que para instrução do processo não se faz necessário perícia técnica, pois o feito já está instruído com argumentos e documentos. Assim indefiro

o pedido da parte de fls. (XX), com base no § 1º do art. 464 do NCPC. Efetivamente, indefiro em razão de... (JUSTIFICAR A NEGATIVA DA PERÍCIA COM BASE NESSE § 1º DO ART. 464 DO CITADO DIPLOMA LEGAL, ou, então, com base no art. 472 do NCPC).

Assim: 1) designe-se data para (ESPECIFICAR SE HÁ TESTEMUNHAS A OUVIR, DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES, EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO), ou 2) não havendo mais provas a produzir, intimem-se as partes desta decisão, e voltem-me conclusos para sentença.

JUSTIFICATIVA

Estando o feito já instruído com argumentos e documentos, deve ser proferido julgamento antecipado da lide, com resolução de mérito, com vistas à razoável duração do processo, nos moldes do art. 355 do NCPC, e do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal (CF). Assim, provas desnecessárias devem ser indeferidas pelo juiz, justificando a dispensa, como também autoriza o parágrafo único do art. 370 e o art. 472, ambos do NCPC. Em geral, as partes aprovam a dispensa de perícia, face ônus de adiantar os honorários. Mas essa estratégia de gastar com advogado e economizar com perito é equivocada, face relevância da perícia para instruir processos técnicos, nos termos do art. 479 do NCPC.

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Intimação através dos patronos devidamente constituídos nos autos, após publicação no Diário Oficial, certificação e fixação em lugar visível contendo número da pauta, dia da publicação e data do decurso de prazo.

Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe.

2. Após certificação, retornar os autos conclusos para sentença.

MODELO 15

Art. 477, do Novo Código de Processo Civil

RECEBIMENTO DE PERÍCIA

Vistos etc. Junte-se a perícia nos autos, libere-se os honorários do *expert*, e intime-se as partes para se manifestar no prazo comum de 15 dias, e juntar, se quiserem, os pareceres de seus

assistentes técnicos. Apresentando as partes dúvidas sobre o laudo, intime-se o perito para esclarecer a divergência em 15 dias, sem prejuízo de sua eventual convocação à audiência conforme § 3º do art. 477 do NCPC.

JUSTIFICATIVA

O laudo precisa ser juntado, em até vinte dias da audiência de instrução, caso já tenha sido designada.

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Intimação através dos patronos devidamente constituídos nos autos, após publicação no Diário Oficial, certificação e fixação em lugar visível contendo número da pauta, dia da publicação e data do decurso de prazo. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe.
2. Após certificação, liberação do respectivo Alvará, posteriormente retornar os autos conclusos para sentença.

MODELO 16

Art. 481, do Novo Código de Processo Civil

INSPEÇÃO JUDICIAL

Vistos etc. Rejeitadas as preliminares e fixada a controvérsia do art. 357 do Código de Processo Ci-

vil, julgo, agora, que para a instrução do feito se faz necessário inspeção judicial em (EXPLICAR SE A INSPEÇÃO SERÁ NUMA PESSOA OU OBJETO OU LUGAR), nos termos do art. 481 do NCPC (JUSTIFICAR AS RAZÕES DA INSPEÇÃO), pelo que fixo hora, data e lugar para tal diligência. Autorizo as partes a assistir a inspeção, podendo se manifestar, ao longo do ato.

JUSTIFICATIVA

Feita a inspeção, que pode ser acompanhada por um perito judicial, será lavrado, pela Secretaria, um auto circunstanciado mencionando tudo que for útil ao julgamento da causa. Este auto pode conter desenhos, gráficos ou fotos.

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Intimação através dos patronos devidamente constituídos nos autos, após publicação no Diário Oficial, certificação e fixação em lugar visível contendo número da pauta, dia da publicação e data do decurso de prazo.

Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe.

2. Após certificação, retornar os autos conclusos para despacho.

MODELO 17

Art. 485, do Novo Código de Processo Civil

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc. Trata-se de ação onde as partes contendem sobre (explicar em poucas linhas o cerne da questão) .

(...)

Diante do exposto, e mais que dos autos consta, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, do Novo Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas/ Benefícios de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

JUSTIFICATIVA

Ao sentenciar sem resolver o mérito, o relatório pode ser sucinto, face art. 489, I do CPC, que autoriza exposição sumária, quando o juiz enfrenta o mérito, mais ainda quando deixa de resolvê-lo.

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Intimação através dos patronos devidamente constituídos nos autos, após publicação no Diário Oficial, certificação e fixação em lugar visível contendo número da pauta, dia da publicação e data do decurso de prazo. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe.
2. Após certificação, sem eventuais recursos, efetuar certidão de trânsito em julgado e remeter ao arquivo.
3. Apresentado Apelação, efetuar conclusão para recebimento de recurso em local próprio para celeridade de remessa ao TJPE.

MODELO 18

Art. 489, do Novo Código de Processo Civil

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc. Trata-se de ação onde as partes contendem sobre (explicar em poucas linhas o cerne da questão).

(...)

É o relatório. DECIDO.

Deixo de enfrentar os demais argumentos deduzidos no processo, porque desnecessários para diminuir a autoridade desta sentença, conforme art. 489, § 1º, IV do NCPC, agindo, este Juízo, em obediência tam-

bém ao comando Constitucional do art. 5º, LXXVIII e com os Enunciados números 10, 13 e 42 da ENFAM.

(...)

Diante do exposto, JULGO (IM)PROCEDENTE (EM PARTE) os pedidos formulados por XXXXXXXX, nesta Ação de XXXXXXXX que promove em face de XXXXXXXX.

CONDENO / DECLARO/ XXXXXXXXXXXX.

CONDENO a parte (autora/ré) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em XXX sobre (o valor da causa/condenação), (ficando suspensa a sua cobrança, em razão de estar tutelado pela Lei n.º 1.060/50).

(...)

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

JUSTIFICATIVA

Esse inciso IV do § 1º do art. 489 do novo CPC, tem gerado controvérsias, porque talvez exigisse do juiz que abordasse ponto a ponto, todas as teses da defesa, a prolongar o feito e retardar a prestação jurisdicional. Ainda mais em época digital, quando é muito fácil "copiar e colar", de modo que o réu e devedor poderiam apresentar vinte, trinta teses teratológicas, a exigir do magistrado rejeição com fundamentação individual, em longa sentença. Assim, a solução do modelo se mostra coerente com a exigência constitucional de fundamentação, do convencimento do juiz e da duração razoável do processo, bem como, para reforçar esses argumentos, estão em conformidade com os Enunciados números: 10, 13 e 42 do ENFAM.

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Intimação através dos patronos devidamente constituídos nos autos, após publicação no Diário Oficial, certificação e fixação em lugar visível contendo número da pauta, dia da publicação e data do decurso de prazo. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe.
2. Após certificação, sem eventuais recursos, efetuar certidão de trânsito em julgado e remeter ao arquivo.
3. Apresentado Apelação, efetuar conclusão para recebimento de recurso em local próprio para celeridade de remessa ao TJPE.

MODELO 19

Art. 478, do Novo Código de Processo Civil

PERÍCIA GRAFOTÉCNICA

Vistos etc.

Rejeitadas as preliminares e fixada a controvérsia do art. 357 do Código de Processo Civil, julgo, agora, que para a instrução do feito se faz neces-

sário perícia grafotécnica a fim de (JUSTIFICAR SE É PARA ANALISAR ASSINATURA, DOCUMENTO, LETRA ETC). 1) Sendo a parte interessada beneficiária da justiça gratuita, a perícia será feita por meio de Polícia Científica no prazo de 30 dias, pelo que se oficie ao seu Diretor OU 2) Atribuo à parte interessada (AUTOR ou RÉU) o ônus de adiantar os honorários do perito, pelo que nomeio expert: fulano e aproveitar o resto do modelo 1 acima.

JUSTIFICATIVA

Sempre é uma dificuldade para os beneficiários da justiça gratuita produzir prova pericial, mas quem tem bom direito não precisa se esquivar das despesas processuais, pois no final recebe do sucumbente. No caso da perícia grafotécnica, o juiz deve requisitar colaboração da polícia científica quando parte interessada for pobre na forma da lei

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Intimação através dos patronos devidamente constituídos nos autos, após publicação no Diário Oficial, certificação e fixação em lugar visível contendo número da pauta, dia da publicação e data do decurso de prazo. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe.
2. Após certificação, sem eventuais recursos, efetuar certidão de trânsito em julgado e remeter ao arquivo.
3. Apresentado Apelação, efetuar conclusão para recebimento de recurso em local próprio para celeridade de remessa ao TJPE.

MODELO 20

Art. 494, do Novo Código de Processo Civil

CORREÇÃO DE OFÍCIO DE SENTENÇA JÁ PUBLICADA

Vistos etc. O processo foi recentemente sentenciado, porém, observo equívoco deste Juízo quanto ao (EXPLICAR SE TEM ERRO NO NOME DA

PARTE, ALGUMA PALAVRA, UMA CONTA ETC), pelo que, sem mais delongas, de ofício, por economia e efetividade processual, corrijo o julgado, alterando-o para (...) (DESTACAR A PARTE CORRIGIDA), conforme art. 494, inciso I do Código de Processo Civil.

JUSTIFICATIVA

O processo exige efetividade, pelo que embora já julgada a lide, o magistrado deve corrigir eventuais pequenos erros na sua sentença, independente de embargos de declaração ou recurso da parte.

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Intimação através dos patronos devidamente constituídos nos autos, após publicação no Diário Oficial, certificação e fixação em lugar visível contendo número da pauta, dia da publicação e data do decurso de prazo. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe.
2. Após certificação, sem eventuais recursos, efetuar certidão de trânsito em julgado e remeter ao arquivo.
3. Apresentado Apelação, efetuar conclusão para recebimento de recurso em local próprio para celeridade de remessa ao TJPE.

MODELO 21

Art. 496, do Novo Código de Processo Civil

RECURSO NECESSÁRIO

Vistos etc.

Tendo em vista obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, conforme art. 496 (FUNDAMENTAR NO INCISO I ou II do CPC), aguarde-se prazo para

eventual recurso voluntário, e remetam-se os autos em seguida à superior instância.

JUSTIFICATIVA

Mesmo com a interposição de apelação parcial, a remessa necessária pelo juiz é obrigatória para reapreciação de todo o julgado pelo Tribunal, inclusive dos honorários do advogado.

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Intimação através dos patronos devidamente constituídos nos autos, após publicação no Diário Oficial, certificação e fixação em lugar visível contendo número da pauta, dia da publicação e data do decurso de prazo. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe.
2. Após certificação, sem eventuais recursos, efetuar certidão de trânsito em julgado e remeter ao arquivo.
3. Apresentado Apelação, efetuar conclusão para recebimento de recurso em local próprio para celeridade de remessa ao TJPE.

MODELO 22

Art. 496, § 3º do Novo Código de Processo Civil

DESNECESSIDADE DO RECURSO NECESSÁRIO

Dispensa do recurso de ofício

Vistos etc.

Inobstante esta sentença ter sido proferida contra o Poder Público (art. 496, I do CPC; ou no caso

do art. 496, II julgado procedente os embargos à execução fiscal), deixo de recorrer de ofício em face do pequeno valor da causa, como autoriza o § 3º do art. 496 do CPC.

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Intimação através dos patronos devidamente constituídos nos autos, após publicação no Diário Oficial, certificação e fixação em lugar visível contendo número da pauta, dia da publicação e data do decurso de prazo. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe.
2. Após certificação, sem eventuais recursos, efetuar certidão de trânsito em julgado e remeter ao arquivo.

MODELO 23

Art. 496 §4^a, do Novo Código de Processo Civil

Inobstante esta sentença ter sido proferida contra o Poder Público (art. 496, I do CPC; ou no caso do art. 496, II julgado precedente os embargos à execução fiscal), deixo de recorrer de ofício pois

a sentença está fundada em sólida jurisprudência, como autoriza o § 4º do art. 496 do CPC (indicar qual dos incisos).

JUSTIFICATIVA

Nestes modelos, 22 e 23, apresentamos duas decisões em que o juiz deixa de recorrer de ofício, apesar da sucumbência da Fazenda, como autorizam os §§ 3º e 4º do art 496 do CPC. Novos tetos foram implantados para dispensar a remessa obrigatória. Dispensa-se também tal remessa em face do novo instituto chamado "incidente de resolução de demandas repetitivas" ou IRDR. O inc. IV do § 4º do art 496 obriga a Administração a dar publicidade às suas orientações vinculantes para juiz fundamentar a dispensa do duplo grau obrigatório.

MODELO 24

Art. 497, do Novo Código de Processo Civil

Vistos etc.

Isto posto, tratando-se de ação que tem por objeto prestação de fazer, concedo a tutela específica para assegurar a obtenção do resultado prático equivalente, pelo que, determino (indicar o que, e fundamentar no direito material) .

MODELO 25

Arts. 498 e 499, do Novo Código de Processo Civil

Isto posto, tratando-se de ação que tem por objeto a entrega de coisa, fixo o prazo de (INDICAR HORAS OU DIAS) para o requerido/sucumbente cumprir a obrigação, sob pena de multa (FIXAR A ASTREINTE, DE OFÍCIO) ou de conversão pelo equivalente em dinheiro (CASO REQUERIDO PELO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 499 NCPC).

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Intimação através dos patronos devidamente constituídos nos autos, após publicação no Diário Oficial, certificação e fixação em lugar visível contendo número da pauta, dia da publicação e data do decurso de prazo. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe.
2. Após certificação, sem eventuais recursos, efetuar certidão de trânsito em julgado e remeter ao arquivo.

MODELO 26

Art.501, do Novo Código de Processo Civil

Isto posto, tratando-se de ação que tem por objeto a emissão de declaração de vontade, esta senten-

ça, após o trânsito em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida pelo sucumbente.

JUSTIFICATIVA

Nestes modelos 24,25 e 26 apresentamos três comandos ao final da sentença, em que o juiz atende concretamente o pedido do autor, sem partir para compensação em perdas e danos. É necessário que na sentença o juiz fundamente, no Código Civil, o direito do autor, e aqui no comando processual dê efetividade a esse direito. Há situações em que o requerente deseja a tutela em si, e não o seu correspondente em dinheiro.

Claro que, via de regra, no direito patrimonial privado, as obrigações podem se converter em dinheiro, conforme art. 499 e 500 NCPC. Mas se a parte deseja um serviço, um objeto, ou uma assinatura do requerido, o juiz tem poder para produzir o efeito prático almejado.

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Intimação através dos patronos devidamente constituídos nos autos, após publicação no Diário Oficial, certificação e fixação em lugar visível contendo número da pauta, dia da publicação e data do decurso de prazo. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe.
2. Após certificação, sem eventuais recursos, efetuar certidão de trânsito em julgado e remeter ao arquivo.

MODELO 27

Arts.509 a 512, do Novo Código de Processo Civil

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos etc.

Isto posto, diante da condenação ilíquida determinada nesta sentença, julgo que tal liquidação da obrigação a ser cumprida pelo réu, deve ser feita por (TRÊS FORMAS) 1: operação arit-

mética com base no § 2º do art 509 do CPC; 2: por arbitramento em face da natureza do objeto da liquidação, com base no art 509, I do CPC; 3: pelo procedimento comum, em face da necessidade de se provar fato novo, conforme art. 509, II do CPC.

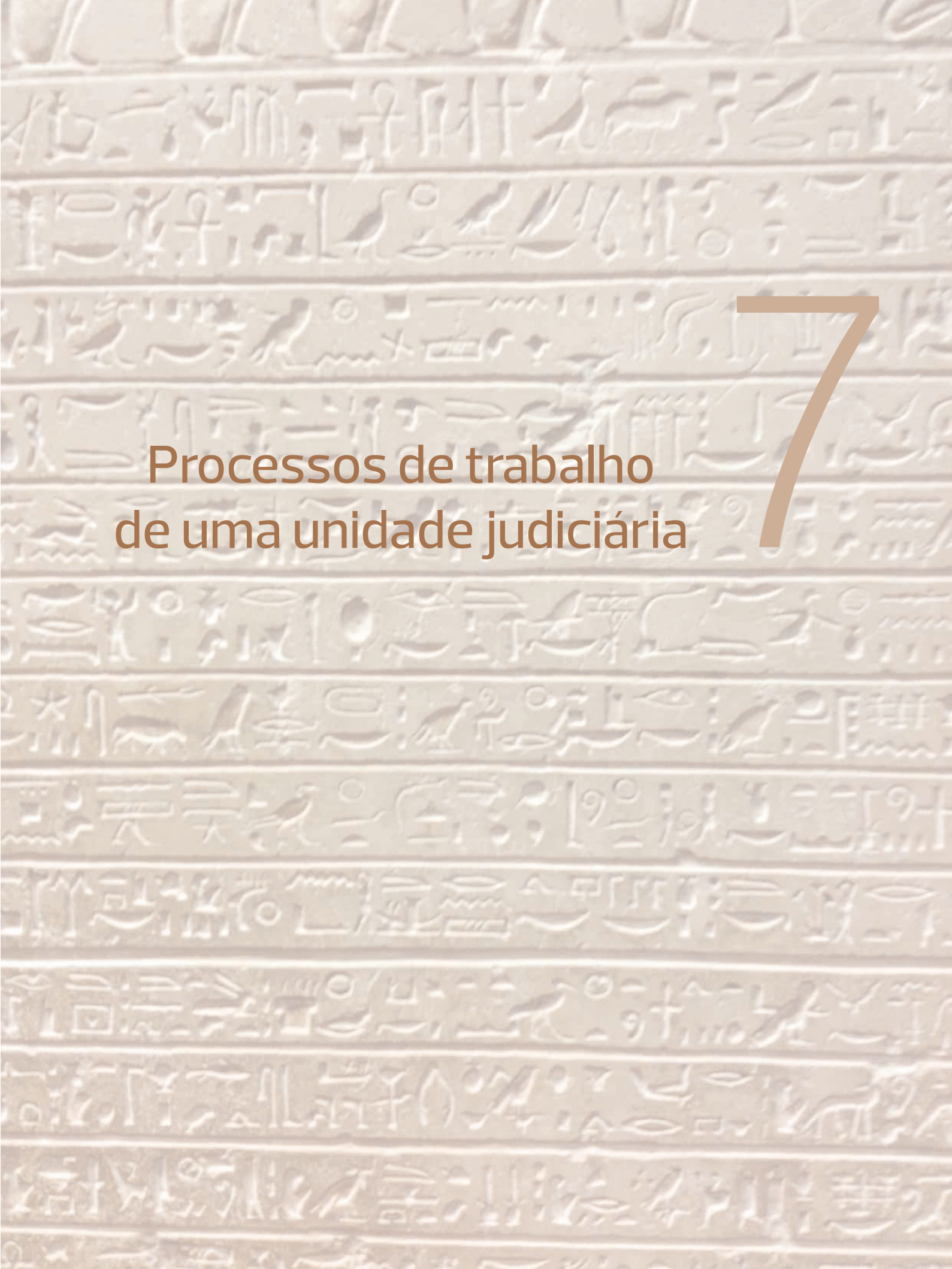
JUSTIFICATIVA

Justificativas e observações: ideal é o juiz proferir sentença líquida, para que as partes ganhem tempo, e se dispense o processo de liquidação. Mas não sendo possível ao magistrado, existem três espécies de liquidação: por simples conta, por arbitramento e pelo procedimento comum. Na liquidação por conta, é importante o CNJ padronizar um programa de atualização monetária, para sepultar controvérsias. Na liquidação por arbitramento, há de ser nomeado perito técnico, da confiança do juiz, remunerado pelas partes, para proferir laudo, conforme art. 510, respondendo perguntas do Juízo e dos litigantes; na liquidação pelo procedimento comum, chamada antigamente de liquidação por artigos, se estabelece o contraditório conforme art. 511. Atenção que a súmula 344 do STJ autoriza liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença, sem ofender a coisa julgada.

ROTINAS DA SECRETARIA

1. Intimação através dos patronos devidamente constituídos nos autos, após publicação no Diário Oficial, certificação e fixação em lugar visível contendo número da pauta, dia da

publicação e data do decurso de prazo. Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, intimação via Sistema PJe.



Processos de trabalho
de uma unidade judiciária

7

Processos de trabalho de uma unidade judiciária

A unidade judiciária pode ser considerada como um todo formado por duas partes interdependentes: o Gabinete e a Secretaria.

Em síntese:

A - O Gabinete promove os atos judiciais a partir dos respectivos requerimentos e pedidos das partes.

B - A Secretaria serve como uma espécie de porta-voz com dupla função: 1 - comunicar ao Juiz/Gabinete os pedidos e requerimentos das partes; 2 - cumprir os atos judiciais, comunicando-os às partes e a órgãos e/ou pessoas interessadas ou que tenham influência no caso concreto em discussão.

Além disso, a Secretaria tem o dever legal de dar impulso oficial ao processo comunicando, ao juiz ou a parte interessada, quando alguma ação deveria ter sido tomada por algumas das partes e a diligência não foi cumprida.

Sugere-se que a partir de, essencialmente, 06 (seis) processos específicos de trabalho, toda a rotina de

uma unidade judiciária poderá ser estabelecida. Ou seja, todas as rotinas de Secretaria propostas nesta cartilha são cumpridas a partir da realização desses processos de trabalho.

Principais processos de trabalho:

- 1 Atendimento ao público
- 2 Recebimento de processos do Gabinete
- 3 Juntada de documentos
- 4 Emissão de expedientes
- 5 Publicação de pautas
- 6 Certificação de decurso de prazo

Antes de apresentarmos os quadros indicativos dos processos de trabalho, alguns detalhes importantes:

- 1 - Um processo de trabalho tem um objetivo e função específica.
- 2 - Os processos de trabalho são constituídos por um conjunto de atividades, decompostas ou detalhadas em tarefas.

Atendimento ao público

<p style="text-align: center;">PROCESSO DE TRABALHO</p>	<p style="text-align: center;">ATENDIMENTO AO PÚBLICO</p>
<p style="text-align: center;">ATIVIDADES:</p> <p>Ações necessárias para executar o processo:</p> <p>Representa o que deve ser dividido dentro da unidade judiciária entre servidor ou por dia/período de trabalho.</p>	<p>Objetivo:</p> <p>Prestar informações aos jurisdicionados e procuradores.</p> <p>- Atender as partes, advogados e estagiários.</p> <p>Obs.1: Indica-se que as unidades tenham definidas e socializadas para todos os servidores as regras específicas para atendimento de cada público-alvo.</p> <p>Obs.2: Indica-se que os principais regramentos, correlacionados com atendimento do CNJ, da Presidência e da Corregedoria do TJPE, estejam afixados em local visível do balcão de atendimento.</p>
<p style="text-align: center;">TAREFAS</p> <p>O que e como deve ser feito</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Esclarecer dúvidas - Dar acesso aos autos para análise na unidade judiciária (para advogados, partes e estagiários). - Dar ciência e certificar dos atos do juiz e da Secretaria (exclusivamente para advogados). - Fazer remessa dos autos para carga (para advogados e estagiários habilitados) e sempre observar se o prazo é comum. - Fazer remessa dos autos para cópia (apenas para advogados e estagiários habilitados).

Recebimento de processos do Gabinete

PROCESSO DE TRABALHO	RECEBIMENTO DE PROCESSO DO GABINETE
<p>ATIVIDADES:</p> <p>Ações necessárias para executar o processo:</p> <p>Representa o que deve ser dividido dentro da unidade judiciária entre servidor ou por dia/período de trabalho.</p> <p>Obs.1: No caso específico deste processo é indicado que, apenas, o chefe de Secretaria execute todas as atividades.</p>	<p>Objetivo:</p> <p>Definir as próximas atividades da Secretaria, indicando as próximas fases e elencando prioridades.</p> <p>– Analisar despacho, decisão e sentença</p>
<p>TAREFAS</p> <p>O que e como deve ser feito</p>	<p>Definir quais as atividades a serem cumpridas e a prioridade (se primeiro pauta, ou primeiro expediente; se em paralelo pauta e expediente), deixando em local visível no Sistema <i>Judwin</i> ou dentro do processo em formato de bilhete ou <i>checklist</i>.</p> <p>Arquivar os processos em local fisicamente definido (armário da respectiva fase ou mesa do servidor responsável).</p>

Juntada

PROCESSO DE TRABALHO	JUNTADA
ATIVIDADES: Ações necessárias para executar o processo: Representa o que deve ser dividido dentro da unidade judiciária entre servidor ou por dia/ período de trabalho.	Objetivo: instruir o processo com os requerimentos das partes e com os documentos que comprovam os atos produzidos pela Secretaria. <ul style="list-style-type: none">- Juntada de expedientes (mandado, cartas, ofícios, alvarás, certidões, ar's, etc).- Juntada de petições (emenda a inicial, contestação, réplica, substabelecimento, etc).
TAREFAS O que e como deve ser feito	Observar o quantitativo de petições pendentes para juntada. Evitar colocar o processo em uma fase já superada pela apresentação de petição de forma antecipada pela parte). Observar último ato judicial ou da Secretaria para, após a juntada da petição – no Sistema e fisicamente – observar qual a próxima fase a ser indicada. Sempre executar, primeiramente, a atividade no Sistema. Evita-se juntar fisicamente petições com grande quantitativo de páginas e esquecer de juntar no Sistema, restando o documento pendente quando na verdade já foi incluído no processo. Não fazer conclusão após a juntada de toda e qualquer petição. Em caso de dúvida, procurar o chefe de secretaria ou o assessor do magistrado, para informar corretamente no Sistema a próxima fase, bem como arquivar fisicamente no local indicado na unidade judicial.

Emissão de expedientes

PROCESSO DE TRABALHO	EMISSÃO DE EXPEDIENTES Objetivo: Citar/Intimar: Dar ciência às partes dos atos do juiz e da Secretaria (cartas e mandados). Solicitar diligências a outros órgãos (alvarás e ofícios).
ATIVIDADES: Ações necessárias para executar o processo: Representa o que deve ser dividido dentro da unidade judiciária entre servidor ou por dia/ período de trabalho.	- Emissão de cartas, mandados, alvarás e ofícios.
TAREFAS O que e como deve ser feito	Conferir quantidade de autor / réus; Conferir endereços atualizados de autor / réus; Verificar números de cópias da inicial, quando for o caso; Confeccionar o expediente; No Sistema e fisicamente no processo: certificar emissão; No Sistema: indicar próximo ato a ser tomado; Arquivar processo fisicamente no local indicado para próxima fase. Obs.: No caso de cartas precatórias, indicar que a cópia do expediente pode servir, no juízo deprecado, como documento apto a cumprir e efetivar a comunicação do ato judicial respectivo.

Publicação de pauta

<p>PROCESSO DO TRABALHO</p>	<p>PUBLICAÇÃO DE PAUTA</p>
<p>ATIVIDADES</p> <p>Representa o que deve ser dividido dentro da unidade judiciária entre servidor ou por dia/ período de trabalho.</p>	<p>Objetivo:</p> <p>Intimar: Dar ciência aos procuradores dos atos do juiz e da Secretaria.</p> <p>– Publicar as pautas: de audiência, despacho e sentença.</p>
<p>TAREFAS</p> <p>O que e como deve ser feito</p>	<p>Verificar, se existe no Sistema, petição a ser juntada. Evitará assim publicar algo que já perdeu o objeto em face de a parte interessada ter se antecipado e apresentado petição.</p> <p>Conferir advogados cadastrados no Sistema x com poderes / substabelecidos no processo físico.</p> <p>Cadastrar novos advogados (quando necessário).</p> <p>Conferir despacho (virtual x físico) a ser incluído na pauta. Evita-se publicar despacho antigo que ainda está disponível no Sistema.</p> <p>No Sistema e fisicamente: certificar publicação da pauta.</p> <p>No Sistema: informar fase posterior.</p> <p>Arquivar processo fisicamente no local indicado para próxima fase.</p>

Certificação de decurso de prazo

PROCESSO DE TRABALHO	CERTIFICAR DECURSO DE PRAZO
ATIVIDADES Representa o que deve ser dividido dentro da Unidade Judiciária entre servidor ou por dia/ período de trabalho.	Objetivo: Dar impulso oficial ao processo – Certificar decurso de prazo de pauta (des., dec, sent., ord.) – Certificar decurso de prazo de expediente (ar, mandado, ofício)
TAREFAS O que e como deve ser feito	Verificar existência de petição a ser juntada. No Sistema e fisicamente: certificar o respectivo decurso de prazo. No Sistema: indicar a próxima fase. Exemplos: emitir alvará, arquivar, enviar ao contador, etc. Arquivar processo fisicamente no local indicado para próxima fase.

Este manual foi composto com as fontes Minion Pro, corpo 11/15 e Prelo.
O papel utilizado para o miolo foi o couche 250 g/m² e para a capa supremo 250 g/m².
Impresso no parque gráfico da CCS Gráfica e Editora.
Novembro, 2015.